

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO-FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

DEYVISON THALLES MARTINS DO NASCIMENTO

A DESPATRIMONIALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE O COMBATE AO
PODERIO ECONÔMICO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.

MOSSORÓ
2021

DEYVISON THALLES MARTINS DO NASCIMENTO

A DESPATRIMONIALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE O COMBATE AO
PODERIO ECONÔMICO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Veruska Sayonara de Góis

MOSSORÓ
2021

N244d Nascimento, Deyvison

A despatrimonialização das associações criminosas: o combate ao poderio econômico das facções criminosas no Brasil. / Deyvison Nascimento. - Mossoró, 2021.
57p.

Orientador (a): Profa. M^a. Veruska Góis.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

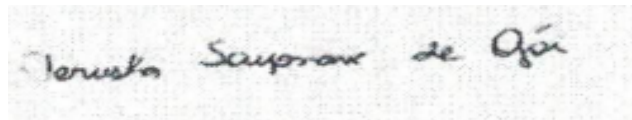
1. Direito. 2. Organizações Criminosas. 3. Facção no Brasil. 4. Combate estatal. I. Góis, Veruska. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

DEYVISON THALLES MARTINS DO NASCIMENTO

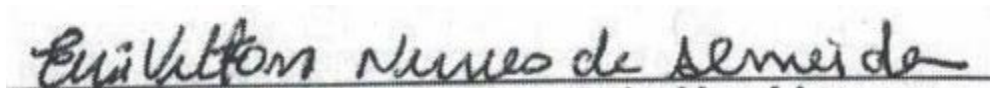
A DESPATRIMONIALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE O COMBATE AO
PODERIO ECONÔMICO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

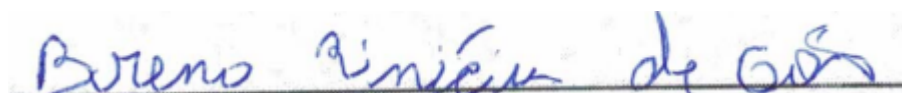
BANCA EXAMINADORA:



Profa. Ma. Veruska Sayonara de Góis
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Prof.
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Prof.
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESUMO

O enfrentamento ao crime organizado tem se mostrado um grande desafio priorizado pelo Estado, e a tendência que vem sendo adotada nos últimos anos diz respeito a priorizar o combate através da neutralização patrimonial alcançado por intermédio das práticas delitivas, que como se sabe, serve não somente para o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, como para o financiamento e aprimoramento da atividade criminosa. Considerando isso, o presente estudo tem como objetivo discutir as estratégias de combate utilizadas pelo Estado brasileiro no sentido da despatrimonialização das organizações criminosas. Para tanto, a fundamentação do debate toma escopo em pesquisa bibliográfica que utiliza desde a doutrina e legislação condizente, bem como estudos da literatura que tratam a temática. Verificou-se que o Brasil vem adotando a lógica da despatrimonialização como novo método de combate ao crescimento do crime organizado, e recentemente teve a possibilidade de contar com a utilização de novo instituto acrescido à legislação penal, o confisco alargado. O instituto permite que o Estado retire do patrimônio do agente criminoso toda parcela cuja origem licita não seja possível comprovar. Por sorte, resultados de ações integradas que aconteceram mais recentemente com foco na investigação e despatrimonialização das organizações criminosas renderam resultados positivos, com consideráveis valores dimensionados para o Estado. Sendo assim, sugere-se o redimensionamento do capital desvendado para aprimorar os serviços de inteligência, contribuindo para aperfeiçoar as estratégias de investigação e com isso, de fato alcançar um cenário mais propício para o desmantelamento do crime organizado.

Palavras-chaves: Crime organizado. Despatrimonialização. Confisco Alargado.

ABSTRACT

The fight against organized crime has been shown to be a major challenge prioritized by the State, and the trend that has been adopted in recent years is to prioritize the fight through the neutralization of assets achieved through criminal practices, which, as is known, serve not only for the illicit enrichment of the agents involved, as well as for the financing and improvement of criminal activity. Considering this, this study aims to discuss the combat strategies used by the Brazilian State towards the depatrimonialization of criminal organizations. For this purpose, the foundation of the debate takes the scope of bibliographical research that uses from the corresponding doctrine and legislation, as well as studies of the literature that deal with the subject. It was found that Brazil has been adopting the logic of depatrimonialization as a new method of combating the growth of organized crime, and recently had the possibility of using a new institute added to penal legislation, extended confiscation. The institute allows the State to remove from the criminal agent's assets any portion whose legal origin cannot be proven. Luckily, results of integrated actions that took place more recently with a focus on investigation and depatrimonialization of criminal organizations yielded positive results, with considerable amounts scaled to the State. Therefore, it is suggested that the unveiled capital be re-dimensioned to improve intelligence services, contributing to improve investigation strategies and thus, in fact, reaching a more favorable scenario for the dismantling of organized crime.

Keywords: Organized crime. Depatrimonialization. Extended confiscation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CRIME ORGANIZADO: DISPOSIÇÕES GERAIS	9
2.1	AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NUMA PERSPECTIVA CONCEITUAL	9
2.2	NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O CRIME ORGANIZADO	13
3	CONTORNOS DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	18
3.1	NOTAS SOBRE A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	18
3.2	LEGISLAÇÃO CORRELATA E MECANISMOS DE CONTROLE E COMBATE	22
4	A DESPATRIMONIALIZAÇÃO COMO MECANISMO A FAVOR DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	29
4.1	O PODERIO FINANCEIRO POR TRÁS DA ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	29
4.2	A IDEIA DE DESPATRIMONIALIZAR AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PARA INVESTIR NO COMBATE	36
4.3	O CONFISCO ALARGADO E A IMPORTÂNCIA DO INVESTIMENTO EM INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA COMO MEDIDAS PARA DESPATRIMONIALIZAÇÃO	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A violência mais aguda e assustadora, hodiernamente, certamente assume a feição de criminalidade organizada. Ademais, o avanço das organizações criminosas seja em âmbito mundial ou nacional, tem se mostrado cada vez mais intenso, e a globalização em suas diversas formas, acaba por propiciar sua infiltração em vários segmentos da sociedade, sustentando um mercado de grande poder financeiro.

Considerando o cenário brasileiro, vê-se que o crescimento vertiginoso do crime organizado tem incrementado, de forma epidêmica, os índices de criminalidade registrados no país, mas também o impacto direto na economia.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) evidenciam que a taxa de mortes violentas intencionais no Brasil foi de 23,6 por 100 mil habitantes em 2020. Esse número se sustenta entre outros motivos, pelo aparente uso da violência como meio de garantir o fluxo de capitais decorrentes das práticas delituosas, notadamente o objetivo precípua das organizações criminosas.

Somado a isso, tem-se ainda a notória corrupção decorrente da influência exercida por tais organizações em ações de corrupção, aumentando o alcance do envolvimento de agentes políticos e até mesmo jurídicos e policiais no meio das atividades ilícitas.

Nesse sentido, não se pode deixar de perceber que o fio condutor das organizações criminosas perpassa por uma equação simples: o aumento da criminalidade e o proveito econômico perseguido pelas mesmas. Diante disso, nota-se que a capacidade financeira desses grupos possui duas vertentes extremamente nocivas: serve indubitavelmente para o financiamento das práticas criminosas, bem como representa um enalço no setor econômico, principalmente porque o fluxo de capitais tem-se valido essencialmente da lavagem de dinheiro como forma de escondê-lo, dificultando assim o desmantelamento de toda cadeia criminal envolvida.

Embora seja tarefa complexa tentar demarcar a movimentação financeira que existe por trás das atividades ilícitas praticadas pelas organizações criminosas, estimativas se aproximam de rendimentos que envolvem bilhões em atividades como pirataria, falsificação e contrabando, assaltos a bancos, e o tráfico de drogas e órgãos, as principais vertentes da fonte financeiras desses grupos.

Todo esse contexto evidencia o desafio posto ao Estado no que diz respeito ao combate a esse tipo de crime, pois se vê que as organizações criminosas se valem cada vez mais de aparelhamento e logísticas aperfeiçoados, aumentando o nível de dificuldade de seu enfrentamento.

Sobre isso, é de se observar que toda conjuntura de combate tradicionalmente adotados nas últimas décadas, que se concentram, sobretudo no emprego do policiamento ostensivo e aprisionamento de indivíduos, tem sido insuficientes para reprimir as formas de criminalidade organizada.

Perante essa evidência, um debate que foi ganhando escopo no cenário internacional diz respeito à adoção de ações estatais para priorizar o corte das fontes de financiamento como a forma mais efetiva de combater o crime organizado. Por esse ponto de vista, considera-se o claro perfil econômico que envolve a criminalidade organizada como responsável por patrocinar todas as sofisticações instrumentais utilizadas nas práticas delituosas, e por obvio, auferir grande riqueza patrimonial aos seus autores.

No caso do Brasil, afora um dos principais instrumentos legais a favor do combate as organizações criminais ser a Lei nº 12.850/2013 que as criminalizou, o debate sobre a despatrimonialização do poderio econômico que tem por trás desses grupos e o redirecionamento do capital lucrado pelo crime, tem sido uma das principais defesas de órgãos de Segurança Pública para enfraquecer o crime organizado no país.

Esse debate se acentuou com mais ênfase nos últimos anos, especificadamente do ano 2018 em diante, quando se passou a discutir a possibilidade de subtração das vantagens econômicas auferidas através da atividade criminosa organizada. Nesse sentido, eventual referência deve ser dada a Lei nº 13.964 de 2019, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, que alterou o Código Penal ao acrescentar uma nova modalidade de confisco, que seria nesse caso, uma das estratégias no sentido da despatrimonialização das organizações criminosas e seus agentes.

A despeito dessas considerações, a presente proposta de pesquisa parte então da seguinte questão de pesquisa: como o Estado brasileiro tem se comportado no combate a atuação das organizações criminosas e a expansão de suas receitas financeiras?

Tomando então como impulso essa problemática, tem-se como objetivo do estudo discutir as estratégias de combate utilizadas pelo Estado no sentido da despatrimonialização das organizações criminosas. Para fundamentar o debate, têm-se ainda como objetivos específicos: discorrer histórico e conceitualmente sobre a conformação do crime organizado numa perspectiva internacional e nacional; analisar o aparato legislativo brasileiro que contorna a investigação e combate ao crime organizado; verificar a dinâmica financeira das organizações criminosas e os meios de combate sob a perspectiva da despatrimonialização do poder financeiro decorrente das práticas ilícitas.

Em termos metodológicos, considerando os meios e a natureza das fontes utilizadas para sua fundamentação, a pesquisa consistirá em revisão bibliográfica, porquanto ter se assentado no levantamento bibliográfico da doutrina e literatura que contemplam o debate da temática escolhida, e ainda da legislação condizente e matérias *online* que repercutem o tema.

Para estruturar todo debate, o estudo segue dividido em três capítulos teóricos e discursivos, além dessas notas introdutórias e das considerações finais. No primeiro capítulo, o debate é de natureza histórica e conceitual em torno do crime organizado, ponderando características tratadas pela doutrina e os principais expoentes a nível internacional, do que seriam os primeiros registros desse tipo de criminalidade no mundo.

O capítulo seguinte delinea os contornos do crime organizado no Brasil, tecendo considerações históricas, e adentrando no debate do tratamento legal que foi sendo pensado para delimitar as medidas de combate a sua expansão. Por fim, o debate se concentra no ponto central de interesse, qual seja, discorrer sobre o poderio financeiro das organizações criminosas como o principal alvo que deve ser priorizado pelas medidas de combate, e nesse sentido, apresenta-se a conformação do estado brasileiro em torno do debate e consolidação das referidas medidas.

Sobre a relevância do estudo, mostra-se oportuno posto que abrange não somente o interesse social, mas também político, econômico e jurídico. Afinal trata-se de um tema de ampla repercussão, que causa inquietação social e que se configura como um dos principais desafios de Segurança Pública. Ademais, destaca-se a relevância da abordagem por oferecer mais um instrumento de pesquisa dentro da área temática proposta, e ainda servir como impulsionador de novos debates, seja na área acadêmica, seja no âmbito jurídico e socioeconômico.

2 CRIME ORGANIZADO: DISPOSIÇÕES GERAIS

O contorno ao qual vai ganhando o desenvolvimento e complexidade do crime organizado tem capturado a atenção dos Estados e autoridades afins, já que seus efeitos são demasiadamente sentidos de forma negativa pelas instituições, economia, pela segurança pública, e, sobretudo, pela sociedade, pois, ao formar um estado paralelo ao Estado Democrático, acaba por atingir a todas as camadas da população.

Não obstante a perturbação que esse fenômeno provoca em âmbito nacional, sua versão transnacional é um dos principais desafios enfrentados hodiernamente, ao lado de questões de cunho ambiental.

Para tomar nota então de como o crime organizado criou raízes e evoluiu, importante se ater as questões de cunho conceitual, e ademais, discorrer brevemente sobre o lapso histórico que delinea o processo de evolução desses crimes, e é sobre isso que se detém o presente capítulo.

2.1 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NUMA PERSPECTIVA CONCEITUAL

Ao iniciar uma exposição sintetizada de como o crime organizado foi sendo conceituado, convém informar sobre a eminente dificuldade encontrada não somente pela doutrina, mas também pela legislação, toma-se, por exemplo, a imprecisão que muitas leis possuem (ou possuíam, como no Brasil) em delimitar uma definição legal de organização criminosa.

O primeiro enalço dessa questão é justamente o embate de duas vertentes doutrinárias. A primeira reúne doutrinadores que sustentam a defesa da absoluta impossibilidade de se chegar a um conceito preciso, já que, por possuírem características peculiares, seria improvável precisar um conceito que abarque essas organizações.

Esse posicionamento é manifestado por Mendroni (2015), ao afirmar que um conceito restrito jamais conseguiria definir com a devida exatidão o alcance que as características do crime organizado representam. O doutrinador é ainda mais enfático ao concluir que não se pode engessar um conceito, tentando restringi-lo a

esta ou àquela infração penal, visto que essas organizações criminosas detêm incrível poder variante.

Numa releitura desse entendimento, vê-se um cabimento oportuno, se considerar-se que, a evolução tecnológica vigente e sempre em ascensão, tende a permitir que as organizações criminosas alternem constantemente suas atividades, buscando aquela que se torne mais lucrativa, e ainda, com o fim de tentar driblar a persecução criminal.

Nesse contexto, com a rapidez que conseguem alternar as atividades, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade, é de se esperar que estas já sejam implantadas em atraso, e isso pode se tornar um processo sucessivo.

Assim, parece ganhar sentido à defesa de parte da doutrina ao sustentar que, por se tratar de um fenômeno complexo e variável, o conceito de crime organizado ainda é uma questão bastante controversa, dada a dificuldade de se encontrar um conceito unívoco que abarque todas suas peculiaridades.

A despeito dessas considerações, é preciso citar que a segunda vertente que discute o conceito de organização criminosa, traz a baila algumas definições que procuram delimitar um foco conceitual para tal fenômeno. Destaca-se nessa linha, Jean Ziegler (2003), que apresenta a existência do crime organizado quando se está diante de uma organização a qual os moldes de seu funcionamento são semelhantes ao de uma empresa internacional.

Noutras palavras, o conceito elabora por Ziegler (2003) parte da ideia que as organizações criminosas são aquelas atividades que seguem um padrão estrutural que envolve, dentre outras, a divisão de tarefas, estrutura hierarquizada e a busca por lucros elevados.

Contudo, o que diferenciaria a organização criminosa de uma empresa propriamente dita seriam os meios, já que para chegar aos seus fins, a primeira usualmente se vale da violência, ou em outra perspectiva, da intimidação para exercer influência.

Nessa mesma esteira dos que preferem tentar um conceito definido, Minardi (1998) diz que se trata de um grupo de pessoas direcionadas para atividades ilícitas e clandestinas, e fazem isso mediante uma estrutura própria que envolve desde uma hierarquia e planejamento, até a divisão definida de funções.

Além disso, o doutrinador destaca a perspicácia das características dessas organizações que se diferem de qualquer outro grupo criminoso, das quais ele elenca em especial o sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas, e o controle pela força de determinada porção de território (MINARDI, 1998).

Se aproximando dessas definições, Prado (2017) também se refere às organizações criminosas correlacionando seu funcionamento a de uma estrutura empresarial, com divisão de tarefas, especialistas do crime com campo de concentração específico e *modus operandi*, e tudo isso num processo evolutivo nunca antes visto.

Prado (2017) nota ainda que expressões como “criminalidade organizada”, “organização criminosa” e “crime organizado” são expressões correlatas, que em síntese, são usadas para fazer menção a um mesmo fenômeno.

Nessa conjuntura de debate conceitual, Melo (2015) revisita a discussão traga por Schelling em 1984, segundo o qual podia se falar em pelo menos dois conceitos de organização criminosa: um em sentido amplo, outro em sentido estreito. Na versão estreita, o autor relacionava uma organização criminosa através do emprego de duas ações: emprego de extorsão e corrupção. Essas ações cumpriam o objetivo de monopolizar ou mesmo controlar ao menos um grupo de organizações dedicadas a negócios ilícitos.

Já no sentido amplo, Schelling via a organização criminosa como uma associação durável e similar a uma empresa, com pelo menos um objetivo criminoso incluído entre seus objetivos principais (MELO, 2015).

Verificando, pois, a forma como a doutrina discute atualmente as organizações criminosas, vê-se que existe uma eminente tendência do uso do conceito em sentido amplo, como fora inicialmente delineado por Schelling. De fato, verifica-se que as definições hodiernas são por demais abrangentes e vagas, sugerindo uma direção ao invés de definir um objeto.

Considerada essa perspectiva conceitual, mesmo que se constatem essas controvérsias doutrinárias, lembra-se que é salutar a procura por uma delimitação, embora seja um crime cediço a eventuais e constantes mudanças, principalmente para âmbito da criação e implementação de legislações. Pois, para que se formulem diretrizes legais para o combate ao crime, é notoriamente necessária uma definição

conceitual que apresente características essenciais que direcionem o planejamento das ações de forma mais adequada para alcançar resultados eficazes.

Essa questão se verifica principalmente quando se considera o clamor por segurança pública, as cobranças pela instituição legislativa de combate eficaz ao crime organizado, que é uma realidade concreta da sociedade contemporânea. Isso, como já afirmado, se deve em essência pelo fato de que, além de ilegal, as atividades que se enquadram nesse crime são apontadas como fatores explicativos do crescimento das práticas violentas em certos espaços sociais, e de modo também intenso, no desequilíbrio econômico de muitos estados (SCHABBACH, 2013).

Tratando agora das possíveis características do crime organizado, o entendimento é que seus caracteres intrínsecos são frutos da influência de aspectos de diversas ordens, dentre os quais, os sociais, econômicos, políticos, entre outros.

Valendo-se então da doutrina especializada, e verificando que possuem classificações que divergem na quantidade de características elencadas, pode-se identificar alguns pontos que são considerados como as principais características desses grupos: prática de atividades ilícitas; atividades clandestinas; hierarquia organizacional; previsão de lucros; divisão do trabalho; uso da violência; simbiose com o Estado; mercadorias ilícitas; planejamento empresarial; uso da intimidação; venda de serviços ilícitos; relação clientelista; presença da lei do silêncio; monopólio da violência; e controle territorial (PRADO, 2017; MINARDI, 1998; MASSON; MASSAL, 2018).

Tomando essas características como norte, Masson e Marçal (2018) vão enumerar quatro das formas mais básicas de organizações criminosas, a saber: a) Tradicionais: são aquelas do tipo mafiosas; b) Rede: possuem como característica basilar a globalização e aproveitam das oportunidades que surgem em cada setor e local, se diluindo conforme vai atingido os seus objetivos; c) Empresariais: são aquelas em que os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa, para cometerem crimes fiscais, ambientais, entre outros; e d) Endógenas: são as que atuam dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas, sendo formada principalmente por políticos e agentes públicos.

Todas as modalidades supracitadas possuem os mesmos objetivos: a lucratividade e o poder de mando. A partir de suas atividades ilegais, como extorsões, tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de pessoas, lavagem de

dinheiro, homicídios, assaltos a bancos dentre outras, sustentam um mercado de grande poder financeiro (MENDRONI, 2015).

Para Masson e Marçal (2018, p. 42), a atuação das organizações criminosas estão condicionadas a certas situações, que segundo explicam, estão relacionadas a “[...] maior ou menor presença das instituições de persecução penal em determinado local, bem como o somatório de fatores políticos, econômicos e sociais [...]”. São essas condições, chamada por alguns autores como fatores facilitadores, que além de delinear as características de atuação das organizações, são fundamentais para tornar viável a operacionalização das infrações penais planejadas.

O que os autores supracitados denotam é que, ao lado de todo aparelhamento que a tecnologia coloca a favor da ação dessas organizações, tem-se também o fato de muitas vezes contarem com a omissão do Estado, tornando-se verdadeiras ameaças às instituições democráticas.

2.2 NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O CRIME ORGANIZADO

Do ponto de vista histórico, a maioria dos que se detiveram a estudar esse aspecto, afirmam que as organizações criminosas possui origem há um tempo muito mais remota do que alguns possam imaginar, quando acreditam que as ações criminosas são frutos do século XX.

Autores como Mendroni (2015), Favaro (2008), Marçon e Marçal (2018) são partidários da tese¹ de que as organizações criminosas sempre existiram e vêm evoluindo com o passar dos anos. Mais precisamente, esses autores apontam o século XVI como período histórico na qual o crime organizado inicia suas raízes, através do movimento conhecido como as tríades chinesas, conforme se relatara posteriormente.

Baltazar Junior (2008) por sua vez prefere creditar à atuação dos contrabandistas e piratas (na França e Inglaterra) nos séculos XVII e XVIII como as atividades que registram a primeira expressão do crime organizado.

¹ Fala-se aqui em tese, pois, também não há consenso entre os estudiosos da matéria no que tange à origem do crime organizado. Por seu turno, há quem defenda que tal fenômeno é recente, característico da contemporaneidade.

Já Schelavin (2011) vê a fundamentação desses grupos em razão do surgimento da prática do comércio, explicando que a expansão das colonizações que dava ensejo aos carregamentos de metais preciosos e especiarias que levavam das colônias, tornando-se alvos oportunos.

Segundo esse autor, quando se articulavam para saquear navios mercadantes, esses agentes já dispunham de um eminente esquema de trabalho, incluindo receptadores de mercadorias saqueadas, noutras palavras, a demanda do público pelas mercadorias roubadas e sua comercialização, daí a justificativa de ser a primeira expressão do crime organizado de outrora (SCHELAVIN, 2011).

Todavia, maior parte da doutrina de fato delinea que, em específico, a gênese das organizações pode ser encontrada na China Feudal e no Japão Feudal. Nesse período surgiram grupos de trabalhadores que pressionavam os senhores de terra, faziam saques e roubavam animais, justificando pela reforma agrária e melhoria de vida, tendo em vista a ausência do Estado em preservar os seus direitos.

Nesse sentido, Oliveira (2017) complementa que tais ações visavam manter a comunidade livre das amarras que invariavelmente transformava o trabalhador rural em constante dependência com os proprietários de terra.

Ainda sobre esse recorte histórico, Facchioli e Aquotti (2016) lembram que se falava naquele momento no chamado “banditismo social”, para se referir aos grupos que realizam uma espécie de “protesto social”. Assim, para os camponeses eram admirados e apoiados, já para o Estado e os senhores eram vistos como criminosos, e sua atuação foi associada à máfia, sendo daí que se difundiu essa expressão.

Diante disso, diz-se que a máfia surgiu com o intuito de proteção a sociedade local, uma vez que o Estado era omissivo, e aos poucos aquela foi se integrando a sociedade. Mais tarde, porém, começaram também a se envolver com os políticos, estabelecendo uma relação de dependência entre ambos: a máfia precisava do apoio dos governantes para ficar “impunes”, e esses precisavam do apoio da máfia, pois eles detinham um grande contato com a população (FACCHIOLI; AQUOTTI, 2016).

No oriente, essas máfias tiveram muita expressão na China, tomando a denominação de “Tríades”. Originaram-se no ano de 1644, a fim de expulsar os invasores do império Ming. Posteriormente, em 1842, seus membros incentivaram os camponeses a cultivar a papoula e a explorar o ópio que, até então, era uma

atividade lícita, mas que, um século depois, foi proibida, ocasião em que iniciaram a exploração ilícita do mercado da heroína. Foi a partir então de 1842, quando a China perdeu a Guerra do Ópio para a Inglaterra, que as tríades chinesas se expandiram para outros países.

Segundo Facchioli e Aquoti (2016), o termo “tríade” se refere ao fato de os membros serem marcados por um triângulo equilátero, que significa: céu, terra e o homem, elementos cultuados pelo povo chinês. Atualmente fala-se em cerca de mais de 64.000 (sessenta e quatro mil) membros que fazem parte da organização, cujas principais áreas de atuação dizem respeito ao tráfico de drogas, extorsões, jogos, usuras e prostituição. Suas características são substancialmente as mesmas das demais organizações: corrupção, uso da violência e hierarquia.

Discorrendo sobre a conjuntura inicial do que viria a ser uma organização criminosa, Schelavin (2011) afirma que praticamente todos os países tiveram algum tipo de organização que selecionava pessoas para fins ilícitos, e que possuíam como traço comum a ausência do Estado e o “abandono”, imperando a “lei do mais forte”. Inclusive, segundo o mesmo autor, é nesse contexto de movimento social que surge na Itália o grupo mais representativo no cenário da grande criminalidade: a máfia siciliana.

Conforme explica Oliveira (2017), na Itália, a organização conhecida modernamente como “Máfia” teve início contra a arbitrariedade dos poderosos e do Estado, pelas pessoas residentes em localidades rurais e menos favorecidas. A formação das máfias se estruturou num momento inicial como resultado perverso de uma reação defensiva a séculos de condição de exploração dos camponeses sicilianos, decorrentes de inúmeros fatores (a não implementação da reforma agrária, conservação dos latifúndios improdutivos e da opressão feudal, a falta da presença do Estado).

Do mesmo modo que as tríades chinesas, os grupos italianos foram se intensificando até virar uma máfia. O tempo cuidou de presenciar a criação de diversas delas, algumas com maior destaque, das quais podem ser citadas a Casa Nostra, Camorra e N' drangheta. As máfias italianas atualmente possuem uma estrutura unitária e hierárquica, bem estruturada e com ramificações internacionais, sempre com fins lucrativos, que recorre à corrupção, à influência e à violência para obter o silêncio e a obediência de seus membros e daqueles que não o são, para

atingir seus objetivos econômicos e garantir os meios para atuar (SCHELAVIN , 2011)

Na década de 20 houve um expressivo movimento de imigração de italianos para os Estados Unidos, e dentre eles, pessoas ligadas às máfias. Foi nesse período que a máfia americana começou a se estruturar, tendo como um de seus maiores impulsionadores o movimento *Prohibition*, culminando na época da famosa “*Lei Seca*”, entre os anos de 1920 a 1933, que proibia a venda e distribuição de bebidas alcoólicas (CALEGARI; WEBER, 2014).

Foi nesse contexto que a máfia angariou uma fortuna com seus bares e cassinos ilegais, que teve como expoente o famoso *gangster* Al Capone, chefe da máfia estadunidense que dominou o crime organizado durante a lei seca (CALEGARI; WEBER, 2014). Al Capone organizou uma rede de contatos, cooptando setores da sociedade civil e, principalmente, corrompendo autoridades públicas. A trajetória do mafioso, porém, teve vida curta, já que em 1931 ele foi preso, após intensa mobilização das autoridades americanas, e mais tarde, em 1947, veio a falecer.

Assim, mesmo o crime organizado tendo ganhado expressividade inicial nos EUA por volta dos anos 1920, tomou proporções inimagináveis por volta dos anos 60 quando se intensificou o tráfico de drogas. Foi a partir dessa época que os EUA passaram a investigar o narcotráfico e como as organizações criminosas ocultavam e inseriam os valores na economia novamente, devido a grandes quantias de dinheiro (CALEGARI; WEBER, 2014).

Segundo observam Callegari e Weber (2014), essa nova realidade para além dos EUA, ganhou a atenção internacional, e passou a ser discutida a ponto de torná-la objeto de legislações e de acordos internacionais, e disseminou a importância da cooperação e articulação entre os Estados.

Outra organização criminosa de repercussão mundial, de patente cunho étnico, vem do Japão, é denominada de Yakuza, a qual também teve sua origem relacionada a movimentos sociais e políticos, datados dos tempos do feudalismo japonês. Hoje assume a forma de organização criminosa que atua dentro e fora do país através de ramificações relativamente independentes. A principal atividade dessa organização consiste no tráfico de mulheres e jovens para exploração sexual.

Na Rússia o crime organizado é, do mesmo modo, expressivo através das máfias. A chamada Máfia Russa experimentou de um eminente processo de

expansão após o fim do comunismo nos antigos domínios soviéticos, e estendeu sua conexão internacional com diversos países, dos quais se incluem Estados Unidos, o Canadá, outros países da ex União Soviética, a Máfia italiana, os cartéis colombianos e o Brasil. Entre as principais práticas ilícitas realizadas pelos grupos destacam-se: tráficos de todas as espécies, tais como matérias-primas, armas convencionais e armas nucleares do antigo Exército Vermelho, material nuclear e drogas, a prostituição, fraudes, a lavagem de dinheiro e vendas de produtos falsificados no mercado (SCHELAVIN, 2011).

De todo exposto, reforça-se como já dito inicialmente, que quando se refere ao tratamento do crime organizado a doutrina está sempre em convergência, tanto na delimitação de um conceito unívoco, ou quanto ao estabelecimento de um marco histórico pra delimitar sua origem.

A todo modo, vê-se que concordam ao aferir o século XVI em diante como período histórico das quais já podem se exemplificar algumas atividades que se apresentavam como as expressões primitivas do que viria a ser atualmente as organizações criminosas.

E nesse sentido, embora não seja fruto essencial do século XX ou mesmo do processo de globalização que experimentou uma rápida progressão após Revolução Industrial, o fato é que esses acontecimentos impulsionaram essas organizações para assumirem o formato que hoje apresentam.

Nesses termos, olvida-se a afirmar que acompanhando o desenvolvimento das estruturas sociais, a criminalidade, como produto dessas mesmas sociedades, não ficou estranha à sua lógica, reformulando suas estruturas e formas de atuação para adequá-las a esta nova realidade.

Não por menos, fala-se hodiernamente em transnacionalidade do crime organizado, para fazer menção à evolução que essas práticas alcançaram sob influência da globalização, e das facilidades que esse fenômeno passou a apresentar. Tome-se como exemplo a informatização e com ela a possibilidade de cooperação entre os países, o que foi muito bem aproveitado pelos criminosos, que expandiram as suas atividades para além das fronteiras (PINTO, 2017).

É notório então que as organizações criminosas nessa contemporaneidade alcançam um significativo poderio econômico, razão pela qual fez a Organização das Nações Unidas considera-las como “ameaça multimilionária para a paz, a segurança humana e a prosperidade” (WERNWE, 2009).

3 CONTORNOS DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

A forma como a criminalidade organizada evoluiu e se estruturou nas últimas décadas, denota que sua capacidade operativa tem claramente superado as clássicas organizações de delinquentes que a teoria cita como primórdio.

Não sendo suficiente a vultosa gama de crimes praticados, vê-se que essas organizações buscam incansavelmente aperfeiçoar seu *modus operandi*, o que pode ser visualizado pelo incremento na captação de integrantes para assumir tarefas mais complexas, a capacidade de infiltração nos três poderes por intermédio da corrupção, pagamento de propinas, dentre tantas artimanhas (BOMBIG; CORREA, 2012).

Esse cenário desencadeia conseqüentemente maior demanda na capacidade do Estado em gerir meios de combate ao avanço do crime organizado.

No contexto brasileiro, tem-se visto um verdadeiro esforço em driblar todo progresso experimentado pelas organizações criminosas, ainda que as experiências tenham demonstrado certa disparidade no que diz respeito à capacidade operativa desses grupos em relação aos meios disponíveis pelo Estado.

Para ter ciência de como o Estado vem se comportando perante o combate ao crime organizado, esse capítulo apresenta em linhas gerais como se deu seu surgimento e expansão em solo brasileiro, e em seguida discorre sobre os fundamentos legais que foram delineados no ordenamento jurídico brasileiro para fazer frente às organizações criminosas, seja no sentido de conceituação e tipificação, seja nos meios de combate operacionais já implantados.

3.1 NOTAS SOBRE A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Para tentar limitar um arcabouço histórico sobre como surgiu e evoluiu o crime organizado no cenário brasileiro, a doutrina costuma se assentar em pelo menos três vertentes. A primeira bebe do entendimento internacional de que as raízes do crime organizado nasceram de práticas ligadas ao que se chamou de banditismo social.

Nesse sentido, aponta-se em especial que os primórdios do referido fenômeno surgiu no final do século XIX com o grupo denominado "cangaceiros" que se disseminou pelo sertão nordestino. O movimento ficou conhecido através principalmente da figura do líder, Virgulino Ferreira da Silva, popularizado como Lampião (MAIA, 1997).

O grupo de cangaceiros possuía uma organização hierárquica notável, com divisão de tarefas e funções, e atuavam principalmente com saques a vilarejos, fazendas e municípios de pequeno porte (MASSON; MARÇAL, 2018). Ou seja, ainda que de forma mais rudimentar, já havia uma conotação de estrutura que se assemelhava com as organizações atuais:

[...] havia o chefe, que era o Virgulino Ferreira da Silva, muito conhecido como Lampião. Eles detinham também a característica da hierarquia, divisão de função e faziam uso da violência, esses grupos começaram a saquear vilarejos da região, impondo medo a sociedade (FACCHIOLI; AQUOTTI, 2016, p. 05).

Essas características que são associadas ao embrião do crime organizado no Brasil, ligavam-se ao que se convencionou chamar de banditismo social, em sua variante rural, que conforme explica Schelavin (2011, p. 56):

[...] apresentava feições graves, imperando nos sertões, constituindo verdadeiras associações para delinquir, causando devastações, principalmente nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, na região do "cangaço", pelo menos desde o século XIX, chefiados por líderes poderosos, "com direito à vida e morte", e que contavam com a proteção dos governantes, que deles precisavam em seus "processos políticos", desempenhando tais agrupamentos papéis históricos.

No mesmo entendimento, Maia (1997) afirma que o banditismo social/rural acabava enaltecendo a figura de líderes como lampião que eram proscritos rurais, e que se fixavam no imaginário popular ora como líderes, paladinos da justiça, ora como criminosos que desafiavam a paz das comunidades.

O certo é que, encoberto por esse prisma, o cangaço não deixou de ser um grupo que perpetuou práticas que podem facilmente relaciona-los à origem do crime organizado brasileiro: eram organizados, buscavam riquezas, dividam tarefas e espólios oriundos dos roubos e saques, e se valiam frequentemente da violência para seus intentos. Afora isso, deve se lembrar de que já exerciam a corrupção

quando contavam com a colaboração de fazendeiros e chefes políticos influentes, e ainda de policiais corruptos que lhes fornecia armas e munição (MAIA, 1997).

Outra vertente que também é usada para delimitar a origem do crime organizado no Brasil foi o “jogo do bicho” que tomou impulso por volta do século XX, sendo tida como a primeira infração penal organizada no Brasil (MENDRONI, 2015).

Segundo conta Oliveira Filho (2012, p. 13):

A sua origem é imputada ao Barão de Drumond que, com esse jogo, teve como finalidade salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro². No entanto, a ideia tornou-se popular e gerenciada por grupos organizados. Estes monopolizaram o jogo do bicho com apoio de policiais e políticos corruptos. A atividade se tornou tão lucrativa que na década de 1980 movimentava aproximadamente US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por dia com suas apostas.

Não por menos, passou a ser relacionada com a Máfia, pois se tornou um excelente meio de lavagem de dinheiro, o que é uma atividade comum e necessária para as organizações criminosas (PACHECO, 2011).

A terceira vertente é aquela que sustenta o surgimento das organizações criminosas no Brasil pelo fortalecimento de gangues prisionais, na década de 1970, notadamente durante os governos militares, como resultado de guerrilhas ocorridas no presídio de Cândido Mendes do Rio de Janeiro, quando presos políticos foram colocados juntos a presos comuns (TEIXEIRA, 2018).

Em análise a essa circunstância, Schelavin (2011, p. 58) sublinha:

[...] o contato entre os presos políticos, com sua sofisticação em nível orgânico-estrutural, e os presos comuns, sem semelhante organização, durante o período do regime militar, favoreceu inicialmente o objetivo de formulação de reivindicação quanto às condições e vida carcerária, tendo se formado uma estrutura organizativa com sentido de identidade e sensação de pertencer a algo, que gradativamente saiu do ambiente interno do cárcere para ganhar o mundo exterior.

Note-se que num primeiro momento, as gangues prisionais surgiram com fundamento de combater as arbitrariedades do Estado e as mazelas no sistema carcerário. Todavia, o contato com presos políticos, organizados e preparados, serviu aos presos comuns não somente como fator de enfrentamento de rebeliões e fugas, mas como possibilidade de formar uma espécie de coletivo organizado de

criminosos para evoluir também na forma de praticar crimes (TEIXEIRA, 2018, p. 62).

Para Silva (2019), nesse momento foi consolidando a Facção Comando Vermelho (CV), a partir de uma troca de experiências que deu aos presos comuns a capacidade de pensar e implantar uma forma de crime, agora mais planejado e estruturado, e do mesmo modo, um novo bandido, agora mais cauteloso e ardiloso.

A onda de expansão de organizações criminosas em presídios ganhou ainda mais impulso nos anos 80, dessa vez em São Paulo, com a criação do que é atualmente a principal facção brasileira, o Primeiro Comando da Capital (PCC), o que se expressa pelo fato de ter cerca de 30 mil integrantes e faturamento anual médio de R\$300.000.000,00 reais (TEIXEIRA, 2018).

Assim, o que nasceu como uma forma de enfrentar as arbitrariedades dentro dos presídios acabou tomando impulso também fora deles, e as facções representam hoje uma das organizações criminosas com alta participação nos índices de criminalidade do país, e cujas facetas reproduzem a criminalidade moderna das quais se envolve:

Contrabando de armas, comércio de produtos ilícitos, sequestro, extorsão, assassinatos mercenários, prostituição, vendas de mercadorias roubadas, contrabando, lavagem de dinheiro e tráfico de entorpecentes [...] (TEIXEIRA, 2018, p. 60).

É nesse sentido que esses grupos rivais procuram ampliar seu capital humano, se tornando cada vez mais capazes de executarem seus ousados planos de expansão, alcançando novas rotas de tráfico e refinando ainda mais suas operações. Conforme estimativas feitas a partir de CPIs que identificaram e catalogaram grupos criminosos de atuação nas prisões, ainda que não se apresentem como números oficiais, existem no país pelo menos 83 facções (DELGADO, 2017).

Embora então se reconheça que um dos encaixes do crime organizado no Brasil se encontre justamente na expansão, influência e atuação das facções criminosas, este estudo não se deterá em minúcias sobre estimar características desses grupos, posto que o objetivo primordial é discutir sobre como o Estado pode combater o poderio das organizações criminosas, limitando as formas de atuação e os índices de criminalidade delas originados.

Sendo assim, se deterá de forma mais específica sobre como o Estado vem atuando, mormente pelo trabalho legislativo na edição de leis e das medidas de combate que vem sendo discutidas como soluções mais promissoras.

3.2 LEGISLAÇÃO CORRELATA E MECANISMOS DE CONTROLE E COMBATE

A complexidade e os patamares que alcança, torna o crime organizado um problema sócio-político, de repercussão na estabilidade econômica e no próprio Estado de Direito, o que necessariamente o faz perpassar pelos olhos e cuidado policial e judicial, que é nesse caso, os principais instrumentos pelo qual o Estado exerce seu papel de garantidor de segurança pública (SILVA, 2014).

A Constituição de 1988 consagra em seu preâmbulo que o Estado Democrático de Direito será destinado a assegurar os direitos individuais, e dentre os mencionados está o direito à segurança. Preceitua ainda em art. 5º, que será garantida a segurança a todos os brasileiros e estrangeiros. E, para finalizar, informa em seu artigo 144 que o Estado tem o dever de garantir a segurança pública por meio dos órgãos policiais (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, formalmente, o Estado detém a função de aplicar seus instrumentos coercitivos contra as organizações criminosas, e vê-se que tem tentado ao longo das últimas décadas fomentar esse papel através da edição de leis.

Deve-se observar, contudo, no que se refere à seara legislativa, que no Brasil pairava uma nuvem de dúvidas acerca da definição legal das organizações criminosas, posto que por vários anos a tentativa de conceituação ficou por conta da doutrina e jurisprudência, tendo em vista que não existia conceituação legal.

Com efeito, o primeiro diploma normativo que tratou do tema foi a Lei n.º 9.034 de 3 de maio de 1995, que foi a época a resposta do Estado para sanar a falta de previsão e de mecanismos operacionais no ordenamento jurídico brasileiro para combater as organizações criminosas (CONSERINO, 2011).

Em seu capítulo I, intitulado “Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova”, trazia em seu art. 1º o que se parecia ser uma tentativa de conceituação: “Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante *de ações de quadrilha ou bando*” (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Segundo Conserino (2011), o intuito restou prejudicado, uma vez que o legislador acabou sendo omissivo no que concerne à conceituação legal dessa modalidade criminosa, provocando ainda divergência doutrinária acerca da diferenciação entre organizações criminosas e o crime de quadrilha ou bando, delito previsto no art. 288² do Código Penal.

Sobre isso, Gomes e Silva (2015, p. 34) pontuam:

[...] não se poderia confundir quadrilha ou bando com Organizações Criminosas, haja vista que estas demandariam uma estrutura quase-empresarial com lastros na hierarquia, continuidade, e a busca dos ganhos econômicos, podendo ainda haver a interconexão com o poder público por meio da corrupção e um grande poder de intimidação, características estas inexistentes no tipo penal estampado no artigo 288 do Código Penal.

Foi nessa esteira que se assentaram as principais críticas ao referido diploma, pois havia uma limitação evidente do conceito de organizações criminosas, o que indubitavelmente prejudicaria a aplicação das medidas operacionais de combate.

Mais tarde, em 2001, por meio da Lei n.º 10.217 de 11 de abril, o art. 1º da Lei n.º 9.034/95 sofreu alteração, e sua redação assim passou a dispor:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (BRASIL, 2001).

Conforme se nota, a nova redação não conseguiu encerrar a problemática do debate conceitual, porquanto se continuou sem uma definição clara e objetiva, bem como sem indicação de elementos essenciais que pudessem caracterizar as condutas que se encaixariam no perfil das organizações criminosas.

Com sorte, em 2003 ocorria a Convenção de Palermo³ (Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional) realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que em suma, tratou de discutir as

² Atualmente, com o advento da Lei 12.850/13, houve alteração do *nomen iuris* “quadrilha ou bando” para “associação criminosa”.

³ Referenciado como único instrumento universal contra o crime organizado de cunho transnacional, a ONU elegeu a cidade siciliana de Palermo como sede de sua conferência sobre crime organizado, realizada em dezembro de 2000. O simbolismo é evidente. Foi ali que em 1992 dois membros da magistratura do Ministério Público italiano, foram chacinados pela organização criminosa Cosa Nostra.

ameaças repercutidas pelo crime organizado, e a necessidade de os países buscarem uma solução em prol dos Estados Democráticos de Direito.

Nesses termos, “[...] buscou a uniformização transnacional de diversos termos, visando, sobretudo, a promover a cooperação entre os Estados para prevenir e combater de forma mais eficaz a criminalidade organizada supranacional” (COGAN, 2017, p. 176).

A referida convenção foi então ratificada pelo Brasil em 2004, por via do Decreto nº 5.015, integrando por fim, ao ordenamento jurídico pátrio, o conceito de organização criminosa, consoante redação de seu art. 2º, *in verbis*:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
[...] (BRASIL, 2004).

Dessa definição é possível identificar a presença de alguns elementos essenciais de identificação, que inclusive a doutrina vem utilizando para caracterizar as organizações criminosas: o aspecto estrutural, ou seja, ser formado por três ou mais pessoas; o temporal, consistente na expressão “existente há algum tempo”; e o aspecto finalístico, que se relaciona com o objetivo de “cometer uma ou mais infrações graves”, ou ainda aquelas enunciadas na Convenção (MASSON; MARÇAL, 2018).

Desse modo, vigorou o referido conceito no ordenamento brasileiro até entrada em vigor da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, popularizada como Lei das Organizações Criminosas, que trouxe em seu bojo uma definição mais objetiva, conforme se lê em seu art. 1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Uma inovação claramente percebida diz respeito ao aspecto estrutural da nova definição, pois agora prevê ser de quatro pessoas ou mais, que é nesse caso, uma estrutura mínima para que uma organização criminosa se forme.

Ademais, deve-se lembrar de que sua natureza não se assemelha com um grupo desordenado, posto que funciona a partir da direção emanada por um comando central, e que conforme a própria expressão faz entender, trata-se de um grupo que funciona de forma organizada, cujas execução das práticas ilícitas são devidamente planejadas e articuladas, já que são executadas a partir de divisão de tarefas e funções (NUCCI, 2017).

Observe-se ainda que o novo diploma, assim como na Convenção de Palermo, não delimita de forma expressa a questão temporal relacionada ao vínculo, contudo, não se deixa de seguir o entendimento que deve ser considerada o caráter permanente do mesmo, ou seja, a organização deve ser estruturada a partir do vínculo estável de seus integrantes (NUCCI, 2017).

Já em relação ao aspecto finalístico, a Lei 12.850/13 também associou o fim explícito de adquirir vantagem de qualquer natureza, mas preferiu adotar como método de avaliação da gravidade e dos meios usados, usando como referência as penas das infrações penais praticadas, estabelecendo nesse caso, máximas superiores há quatro anos.

Alguns doutrinadores penalistas, a exemplo de Nucci (2017), acreditam ter sido um critério infundado, uma vez que acaba por associar a atuação das organizações criminosas à gravidade de infrações penais, embora se saiba que por essa ideia também se pode abranger tanto os crimes quanto as contravenções penais.

Ainda na leitura de Nucci (2017), esse fato pode acabar sendo danoso, na medida em que pode ensejar que uma organização criminosa atue de forma expressivamente nociva, mais ainda assim não se enquadrar na definição estipulada.

Outro ponto que merece atenção se observa ainda na redação do Art. 1º, § 2º:

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos (BRASIL, 2013).

Como se observa, a nova legislação também se aplica às organizações transnacionais ou integradas com organizações criminosas de outros países, ou ainda com organizações terroristas que o Brasil tenha obrigação de combater por força dos tratados ou convenções internacionais.

Sem pretender se estender sobre todo arcabouço da lei em comento, posto que o objetivo gira em torno mais de sua breve apresentação como parte evolutiva do tratamento legal sobre o crime organizado, observa-se que a doutrina concorda que a Lei das Organizações Criminosas foi o mais evidente avanço em termos de tratamento legal do tema, podendo ainda citar sua relevância no que diz respeito à garantia de legalidade da investigação pela polícia e a formação do conjunto probatório no processo.

Outrossim, destaque-se que as possibilidades de meios de obtenção de prova estão elencados no art. 3º, mediante redação:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII – infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013).

O dispositivo acima demonstra que houve uma melhor regulamentação em torno dos meios de obtenção de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, que além de dos meios usuais, acabou agregando outros instrumentos, notadamente influenciado pela evolução de alguns aparatos tecnológicos, bem como trouxe a previsão da união das forças e dos órgãos federais, estaduais e municipais para aprimorar a atuação de enfrentamento das organizações criminosas (MASSON; MARÇAL, 2018).

Sobre a infiltração de agentes, pode-se aferir que o legislador brasileiro se inspirou nas chamadas "operações encobertas" dos Estados Unidos, uma de suas principais ferramentas de combate ao crime organizado. Na discussão sobre a possibilidade prevista no inciso VII do art. 3º, Mendroni (2015, p. 54) explica didaticamente:

Permite ao agente infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse - na verdade, como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse de informações as autoridades (MENDRONI, 2015, p. 54)

A doutrina entende que essa medida se reveste de vantagens tais como maior possibilidade de desvendar fatos criminosos não esclarecidos, *modus operandi*, nomes – principalmente dos “cabeças” da organização (MENDRONI 2015).

Não se pode ainda dar ênfase ao papel assumido pela atividade de inteligência criminal em todo esse cenário de complexidade e diversificação do crime organizado, não somente no sentido da repressão como também da prevenção. Nesse caso, a inteligência criminal tem sido repercutida como imprescindível ao planejamento de estratégias de segurança pública, principalmente com objetivo de reunir ações de escala federal, estadual e municipal (TOLEDO, 2014).

Essa questão inclusive tem sido enfatizada a nível internacional, por acreditar que é primordial nessa empreitada contra o crime organizado que se mobilize a troca de informações privilegiadas entre órgãos de inteligência nacionais e internacionais, pois as atividades conjuntas dos órgãos e o intercâmbio entre os agentes de inteligência podem ser determinantes para desvendar e desmantelar as atividades criminosas.

Também deve-se citar a integração das polícias de forma estratégica, do qual pode se tomar como exemplo o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas (VIGIA), projeto estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atua em três eixos: operações, capacitações e aquisições de equipamentos e sistemas, com objetivo de ampliar a integração entre as Forças de Segurança no

combate ao crime organizado e fortalecer a fiscalização das fronteiras e divisas do país.

A todo modo, oportuno citar que todas as hipóteses do art. 3º da Lei de Organizações Criminosas costumam ser objeto de estudos específicos e isolados, principalmente para análise sobre sua aplicabilidade e eficácia, ou ainda sob sua possível inconstitucionalidade.

Sabendo, pois, que análises pormenorizadas assim ampliariam significadamente o debate, posto à complexidade de cada um desses pontos e o que abarcam, seja no sentido do conteúdo jurídico, social ou político, esse estudo opta apenas por apresentar as possibilidades, deixando para se deter mais detalhadamente sobre a proposta de ataque ao poder financeiro das organizações como melhor forma de combate, que de fato é o objetivo desse estudo.

4 A DESPATRIMONIALIZAÇÃO COMO MECANISMO A FAVOR DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A conduta das organizações criminosas tem como propósito basilar o ilícito lucro econômico, não por menos a constante associação que a doutrina faz ao afirmar que os grupos do crime organizado são como empresas com fins lucrativos.

O alto potencial financeiro por trás dessas condutas tem servido para assegurar o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos crimes, bem como para causar um desarranjo socioeconômico latente, e evidentemente, para dificultar o rastreamento das práticas e agentes envolvidos.

Pensando por esse prisma, o Estado Brasileiro vem se atendo ao fato de que, para dismantelar as organizações criminosas, é preciso, sobretudo, despoja-los de recursos financeiros.

O debate que então tem ganhado ensejo na área da Segurança Pública, especialmente no que concerne ao combate do crime organizado, se assenta no ponto de vista do capital, ou seja, fragilizar seu poder financeiro.

É sobre esse aspecto que se trata o presente capítulo, que pontua num primeiro momento sobre algumas considerações sobre o aspecto financeiro das organizações criminosas, para em seguida, apresentar os mais recentes debates e iniciativas do Estado no sentido da defesa e implementação de medidas de combate baseadas na despatrimonialização desses grupos, a exemplo da nova modalidade de confisco acrescentada ao ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.964 de 2019, o Pacote Anticrime.

4.1 O PODERIO FINANCEIRO POR TRÁS DA ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A progressão tecnológica e o avanço da globalização afora terem potencializado relações econômicas, políticas e sociais, também tem servido sobremaneira como chave para compreensão da evolução da criminalidade, mormente pela facilidade que tem oportunizado aos criminosos de usufruírem de toda gama de vantagens que essa realidade coloca a disposição (MENDRONI, 2015).

A modernização alcançada pela globalização, nesse sentido, tem desencadeado "[...] riscos potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida" (BECK, 2010, p. 23). Nomeando de "Sociedade de Risco", Beck (2010) entende que a contextualização atual da sociedade está demarcada pela massificação de problemas, conflitos e crimes, uma vez que,

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza, é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente aos problemas e conflitos distributivos da sociedade de escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos (BECK, 2010, p. 23).

Os reflexos, nesse sentido, começam a brotar quando, criminosos cada vez mais qualificados e estruturados, se aproveitam da mesma rapidez evolutiva da tecnologia para aperfeiçoar os delitos, ou noutra vertente, instituir novos, pondo em risco a sociedade, que consequentemente resta amedrontada pelo medo e insegurança institucionalizada.

O fato é que, o crime organizado foi aos poucos assumindo uma estrutura organizacional bem estabelecida e desenvolvida para obter cada vez mais lucros, e tem se valido dentre outros, da globalização econômica para tornar suas redes criminosas cada vez mais fluidas (COMPLOIER, 2019).

Nesses termos, intuitivamente se entende que são inúmeros os benefícios de uma economia globalizada para o crime organizado e de suas eventuais modalidades de práticas delituosas, conforme elenca Comploier (2019, p. 16-17):

a) possibilidade de acesso a mercados de bens ilícitos muito lucrativos, pois essa qualidade de *ilegal* multiplica o valor do bem; b) possibilidade de explorar pontos vulneráveis em diferentes sociedades, especialmente nos países em desenvolvimento e democráticos emergentes, devido à fragilidade de suas instituições; c) capacidade de operar em lugares em que as organizações se encontrem relativamente seguras quanto à persecução criminal, seja porque carecem de legislação referente ao crime organizado, seja porque impõem entraves à cooperação judicial internacional; d) possibilidade de canalizar os proveitos ilícitos por meio de um sistema financeiro globalizado, com eliminação de controles, o que dificulta sobremaneira a perseguição de seus rastros; e) facilidade de acesso aos chamados paraísos fiscais, em que se pode ocultar e 'lavar' capitais de forma ilegal.

Pode-se tomar como referencia temporal para impulsionamento desse cenário a década de 70, quando, com o fortalecimento do narcotráfico e o desenvolvimento de grandes mercados consumidores, as organizações criminosas aperfeiçoaram seu “*modus operandi*”, alcançado como se vê, um caráter muito mais complexo e transnacional. Nesse norte, pondera observar que:

Crimes antes praticados apenas no âmbito doméstico das nações passaram a ser cometidos também no plano transnacional, em razão das facilidades da nova economia global. O tráfico de armas, de drogas, de pessoas e órgãos e tecidos humanos, de animais silvestres e de bens culturais, junto com a prostituição, a exploração de jogos de azar, a violação de direitos de autor e a biopirataria, são negócios explorados pelas novas máfias e que produzem lucros assombrosos, maiores do que o Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países (ARAS, 2020, s/p).

Também vislumbrando por esse viés da evolução das modalidades de crimes e expansão do lucro, Melo (1990) que desde o início dos anos 1970 se assiste ao surgimento de uma subdisciplina em economia, a economia do crime, que por suas características, principalmente a busca por lucro, tem feito estudiosos estimularem a comparação do crime organizado com uma empresa.

Essa comparação é senão, a mais corriqueira possível, por dois aspectos. Primeiro, de forma ampla, empresas visam lucros. No caso das organizações criminosas além do lucro elas visam poder. Segundo, as empresas vendem, cobrem seu custo de operação obtendo faturamento com o fornecimento de bens e serviços. As organizações criminosas por sua vez, vendem bens ou serviços geralmente proibidos por lei (MELO, 1990).

Por outro lado, há também grupos que nada vendem, dos quais se enquadram assaltantes de bancos, fraudadores de operações bancárias ou licitações públicas, sequestradores, dentre outros. Cabe notar, nesses casos,

[...] que, mesmo assim, elas têm muitas características de um estabelecimento produtivo. Os membros de uma organização de assalto a bancos trabalham para alcançar o resultado almejado e utilizam-se de equipamentos. Têm um processo produtivo combinando mão de obra e bens de capital, como qualquer outro estabelecimento (MELO, 1990, p. 22).

É possível nesse contexto, não necessariamente comparar, mas apontar algumas similaridades, sendo que as discrepâncias são claramente maiores. A todo

modo, a criminalidade organizada se encontra inserida na sociedade em praticamente em todos seus setores, através de uma estrutura dotada de certo grau de racionalidade organizativa, se valendo de recurso materiais geralmente sofisticados, com o propósito de auferir avultados lucros ilegítimos, recorrendo quando necessário à violência ou à sua iminência (VASCONCELOS, 2017).

Conforme a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC, 2012), o crime organizado transnacional movimentava cerca de 870 bilhões de dólares ao ano, se aproveitando da venda de mercadorias ilegais onde quer que exista demanda. Claramente se trata de uma ameaça multimilionária para a segurança humana e a prosperidade dos Estados.

Numa rápida síntese, o órgão apresenta que o tráfico de drogas é o negócio mais lucrativo desses grupos (custo estimado em 320 bilhões de dólares), destaca também o tráfico de pessoas (32 bilhões de dólares), falsificação (75 milhões de dólares). Ao lado dessas estimativas, não se pode deixar de mencionar o custo humano, já que todos os anos inúmeras vidas são perdidas (UNODC, 2012).

Cortes (2020) ao tecer considerações sobre a economia das organizações criminosas, afirma que esta, diferente dos crimes predatórios (aqueles marcados mais pela relação de confronto entre criminoso e vítima), está mais associada aos "crimes mercadológicos", uma vez que envolvem a produção e distribuição de bens e serviços ilegais e apresentam tendência de continuidade, a exemplo do comércio de drogas ilícitas, prostituição, tráfico de órgãos humanos, pirataria, dentre tantas outras. Claro que, nem todas as práticas criminosas que visam o lucro são imunes da presença de crimes predatórios.

Nesse sentido, Cepik e Borba (2011, p.378) inferem:

Ademais, o critério da funcionalidade considera as redes de corrupção, coação e cooptação como parte constituinte, e não subproduto, da ação das organizações criminosas, assim como justifica que tais organizações não obedeçam a um padrão regular de estruturação interna, de agressividade, de internacionalização ou de associação com o Estado, mas sim que adaptem seus distintos recursos extraeconômicos às contingências do mercado em que atuam e aos constrangimentos impostos pelas forças de segurança ou por organizações rivais.

Há de se observar ainda que as organizações criminosas não necessariamente se resumem a uma estrutura que se poderia chamar de empresa ilícita (envolvendo múltiplas atividades ilegais), muitas vezes elas também se

apresentam ativamente em mercados legítimos, onde ocupa posições variadas, tanto na produção de insumos em determinadas indústrias quanto na coordenação de fraudes em grande escala, esquema de subsídios governamentais e alocação de contratos públicos (CORTES, 2020).

Teixeira (2018, p. 54) concorda com essa premissa, e analisando o contexto brasileiro, complementa:

Poder e riqueza, sem dúvida alguma, são os objetivos primordiais das organizações criminosas existentes no Brasil e no mundo e, para atingir os fins colimados, utilizam-se de diversos meios desviantes e ilegais, alguns aparentemente lícitos, como a compra de empresas legais e de ações em Bolsas de Valores com dinheiro do crime, e outros, nada legais, como a comercialização de drogas ilícitas, principalmente cocaína, heroína e outras sintéticas, tráfico de armas e de seres humanos, notadamente para fins de prostituição, comércio de órgãos e trabalho escravo e, especialmente, o seu ponto fraco, já que deixa vestígios, a lavagem de dinheiro.

Considerando essa questão, é manifesto que as organizações criminosas detêm de rendas incalculáveis e que envolve milhares de indivíduos, tudo isso sob a forma de um sistema que funciona e muito bem estruturado. E por serem atividades altamente lucrativas, não se estranha os métodos e artimanhas usadas como intermédio, daí se justificar os índices de violência associados, ou ainda a concentração da corrupção envolvida.

Certamente é impossível mensurar o faturamento do crime organizado no Brasil, contudo, algumas estimativas indicam que as cifras podem alcançar os 15 bilhões de reais, envolvendo receitas advindas de diversos crimes como homicídio, extorsão, corrupção, lavagem de dinheiro, narcotráfico, assalto a banco e roubo de cargas (CUNHA, 2021).

Do mesmo modo, Hirose (2019) entende que a matemática financeira do crime organizado brasileiro por sua complexidade sempre se dará apenas por estimativas, tendo em vista sua natureza oculta. Contudo, estimações como a de corrupção envolvendo R\$ 200 bilhões por ano, pirataria, falsificação e contrabando em torno de R\$ 160 bilhões, tráfico de drogas, R\$ 17 bilhões, são dados⁴ que

⁴ “Os números citados acima foram elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social sem Fronteiras (Idesf) e pelo general Alberto Mendes Cardoso, ex-ministro do Gabinete de Segurança Nacional e criador da Agência Brasileira de Informação (Abin). Eles são calculados com base nas pistas que o crime organizado deixa, mas estão longe da exatidão” (HIROSE, 2019, s/p).

fornece certa dimensão sobre o poderio econômico dessas organizações e como elas desenvolvem seus tentáculos na sociedade, economia, política, judiciário, polícia e demais poderes constituídos.

O destaque maior ao se mencionar organizações criminosas no Brasil acaba se voltando na maioria das vezes a expansão das facções criminosas, e conseqüentemente do tráfico de drogas que é a mais expressiva atividade ilícita praticada e responsável pelo alto lucro obtido.

Tomando como referência o PCC, reconhecidamente o maior grupo de organização criminosa do país, o Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público de São Paulo, Lincoln Gakiya, estima que a dita facção tenha um faturamento de aproximadamente 400 milhões por ano, podendo dobrar esse valor nos próximos dois a três anos (tomando referência do ano de 2018) (PEREZ, 2019).

O carro chefe de toda essa lucratividade é o tráfico interno e externo, mas também a dita facção também possui receitas advindas de assaltos, roubos a bancos, sequestros e outros crimes (com arrecadação de aproximadamente 4,8 milhões por mês) (PEREZ, 2019).

Em análise a fala do promotor Lincoln Gakiya, Perez (2019, s/p) observa:

[...] as ações do PCC de hoje em nada lembram a organização que o promotor começou a investigar em 2005. De lá para cá, a facção se tornou, segundo ele, uma empresa voltada para o enriquecimento de seus líderes. Prestes a completar 26 anos de seu surgimento, em 31 de agosto de 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo, o PCC não estaria mais focado em reivindicações para os detentos. "O preso foi esquecido." O objetivo da organização, diz o promotor, é investir na exportação de drogas para a Europa, através dos portos.

Como se vê, toda essa expressividade financeira é usada para continuar financiando e melhorando a infraestrutura por traz das práticas criminosas, para angariar novos sócios e integrantes, custear líderes presos, e continuar expandindo além das fronteiras. Assim, a facção alastra o terror e deixa no caminho um rastro de sangue⁵. Seus tentáculos já alcançam presídios de todos os estados brasileiros e

⁵ Os números da violência relacionados à atuação das facções no Brasil também não deixam dúvida quanto à importância desse fenômeno: em 2015, mais de 3 mil caixas eletrônicas foram atacadas; em 2017, houve mais de 60 mil mortes violentas, registrando-se no país aproximadamente 31 registros a cada 100 mil habitantes, colocando o Brasil entre os dez países mais violentos do mundo. (VILARDAGA; LAVIERI, 2019).

envolvem criminosos de outros países da América do Sul e até da Europa. (VILARDAGA; LAVIERI, 2019).

Todavia, não podem esquecer-se daqueles crimes financeiros que envolvem corrupção, os chamados crimes de colarinho branco. Tome-se como exemplo mais conhecido os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro investigados pela operação Lava Jato, que envolve um volume de recursos desviados dos cofres da Petrobrás, maior estatal brasileira, estimado na casa de bilhões de reais. Basta recorrer aos valores já recuperados⁶ até então, que somam cerca de R\$5,5 bilhões para os cofres públicos (CORDEIRO, 2021).

Apesar disso, devido o tipo de agente envolvido (empresários, políticos ou funcionários públicos), acabam nem sendo reconhecidos pela sociedade como modalidade de organização criminosa. Entretanto, “[...] os criminosos financeiros, lucram muito mais com seus crimes, pois na maioria dos casos possuem a sua integridade física protegida, dificilmente são condenados e se condenados as penas aplicadas são mais brandas” (ALMEIDA, 2020, p. 30).

Todo esse cenário envolve ainda outro aspecto notável que diz respeito à ocultação da origem dos altos rendimentos através da lavagem de dinheiro⁷, afinal,

A macrocriminalidade econômica, composta por verdadeiras superestruturas empresariais do crime, produz diariamente dividendos que, necessariamente, não podem, em primeiro momento, ser desfrutados pelos infratores, sob pena de exposição dos malfeitos pretéritos (SILVA FILHO, 2020, p. 1).

Esses ativos financeiros que acabam ficando encobertos por aparentes licitudes, são a fonte que retroalimenta a engrenagem criminosa, num ciclo vicioso que, além de perpetuar a corrupção, causa prejuízos em diversos setores público e privados, fragilizando, conseqüentemente, a imagem das forças de repressão perante a sociedade.

⁶ Valores que resultam das delações premiadas e os acordos de leniência firmados pela operação Lava Jato com pessoas e empresas envolvidas em corrupção (CORDEIRO, 2021).

⁷ A lavagem de dinheiro, crime previsto na Lei nº 9.613/98, caracteriza-se por operações financeiras e/ou comerciais, executadas por meio de conversão ou movimentação de bens, direitos e valores, que visam, precipuamente, dar aparência legítima aos ativos conseguidos anteriormente de forma ilícita.

Assim, a evidência sobre a utilização da lavagem de dinheiro como forma de obter proveito com o produto do crime é uma realidade, e tem sido a mais eficiente forma de a criminalidade burlar o sistema.

Sobre isso, observe-se que até mesmo os esquemas de lavagem de dinheiro se aprimoraram com as facilidades da globalização. Se até certo tempo a ocultação financeira se valia de comércios de fachadas, postos de gasolina e concessionárias de carro ou ainda fazenda de gados, hoje já são considerados “esquemas rudimentares”.

Nesse sentido, citam-se os resultados operações deflagradas nos últimos meses do ano de 2020, que trouxeram as claras os novos esquemas de lavagem de dinheiro:

Em uma dessas operações a PF descobriu a existência de um “banco paralelo” com dezenas de contas de lojas da Rua 25 de Março e do Brás, centros do comércio popular na maior metrópole do país, que eram controladas por um chinês chamado Hanran Guo. No inquérito obtido por VEJA, o esquema é descrito como um “verdadeiro banco informal” que fornece um sistema de “crédito e débito” aos seus clientes. Um colaborador revelou que o chinês “retirava dinheiro em qualquer lugar da Europa e entregava o equivalente em São Paulo” (GONÇALVES; CAMPO, 2020, s/p)

Noutro exemplo, a Polícia Federal (PF) também chegou a um esquema⁸ que envolvia 38 clínicas médicas e odontológicas, além de contratos públicos nas áreas da saúde e da coleta de lixo, todas em São Paulo. Como se vê, criatividade é o que não falta no momento para lavar recursos obtidos de forma ilícita.

Perante essas considerações, é fácil constatar que a presença da criminalidade organizada no Brasil se desenvolve em todas as suas formas. Além disso, a certeza que o crime organizado opera crimes através de capacidades organizacionais coercitivas, mas também com alto padrão técnico, sendo que sua atuação se insere tendencialmente na motivação econômica com eminente locupletamento ilícito. E mais, que não se pode negligenciar o poder e o nível dessas organizações (CEPIK; BORBA, 2011).

⁸ Esquema descoberto durante investigação contra Anderson Pereira, o Gordão, um dos bandidos mais procurados do PCC, condenado a sete anos de prisão por tráfico internacional, e apontado como responsável pelas primeiras tratativas comerciais entre o PCC e a máfia italiana Ndrangheta.

E a frente de tudo isso, insurge cada vez mais necessário que o Estado apresente medidas mais eficazes para o combate ao avanço e os rastros nocivos causados pela criminalidade organizada.

4.2 A IDEIA DE DESPATRIMONIALIZAR AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PARA INVESTIR NO COMBATE

Permeada por questões atinentes à globalização, aumento da criminalidade e violência, nocividade ao equilíbrio econômico e social, as organizações criminosas é tema extremamente atual que, conforme se debateu anteriormente, transcende a relevância nacional.

Não por menos, a problemática é objeto de reflexões e questionamentos, dentre eles, se a forma como o Estado vem se posicionando perante a necessidade de combate tem sido eficaz. Isso porque, os crimes tem se incrementado cada vez mais, e suas diversas facetas sendo notadamente umas das principais ameaças ao alicerce no qual a sociedade hodierna foi sedimentada, bem como dos direitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Na leitura de Terra Jr (2016, p. 117):

De fato, da associação ilícita de pessoas emerge a união de esforços para a consecução de atividades ofensivas a bens jurídicos de extrema relevância social; em consequência do maior volume de condutas empregadas para os fins ilícitos, há a potencialização da capacidade de geração de danosidade social; e, da complexa estruturação material, técnica, financeira e humana, decorre inequívoco incremento na dificuldade de aparelhamento estatal para o seu enfretamento.

Empregando uma visão ampla, mas amparada pela leitura da doutrina e da literatura que incansavelmente trabalham o tema, pode-se afirmar que o modelo brasileiro de repressão ao qual se assentou por tanto tempo o direito penal tradicional, baseado preferencialmente na pena de prisão não se mostrava mais eficaz o suficiente no combate ao crime organizado.

Não é por acaso que nos últimos anos pulularam organizações e facções criminosas em todos os rincões do país, revelando as estatísticas um crescimento exponencial do encarceramento, e ainda assim a criminalidade se revela cada vez mais organizada, forte e onipresente (ANDRADE, 2020, p. 381).

Uma possível desestabilização requer mais do que a ameaça ou a materialização de penas de prisão, é premente a necessidade de implementação de medidas efetivas tais como sequestro, congelamento e recuperação dos ativos alcançados por via da prática delituosa.

Concordante, na análise do delegado Gabriel Borges, titular da 1ª Delegacia de Polícia de Sapucaia do Sul, o combate às organizações criminosas e à lavagem de dinheiro exige uma mudança na persecução penal. Confirmando a premissa de que, apenas encarcerar integrantes de organização criminosa não resolve o problema, afinal, as organizações são dinâmicas e seus integrantes são facilmente substituídos.

Além disso, a prisão em si nem sempre consegue inibir a continuidade dos crimes, sendo que muitos dos apenados, principalmente os líderes de grupos criminosos comumente conseguem continuar emanando comandos ainda que encarcerados, e assim, mesmo depois de cumprirem as penas, tem mantido conservados grandes fortunas com a prática dos crimes.

Lembre-se, portanto, que o dinheiro do crime corrobora para a persuasão de novos membros, amplia a capacidade técnica das práticas delitivas, e ainda abre espaço para a atuação até mesmo de dentro do sistema carcerário.

A título de ilustração, oportuno citar uma Operação realizada em agosto de 2019, intitulada “Operação Cravada”, na qual a PF acabou tomando conhecimento de um dos núcleos financeiros do PCC que agia de dentro da Penitenciária Estadual de Piraquara, no Paraná, e eram responsáveis por gerenciar e recolher as contribuições dos encarcerados em escala nacional (BRAZ *et al.*, 2020).

Assim, embora se reconheça a importância do cárcere como pena, outras medidas devem ser associadas para de fato alcançar um efeito mais positivo na redução da criminalidade, nesse caso, frear e enfraquecer a expansão e desenvolvimento do crime organizado. É nessa perspectiva que passou a se preocupar com um setor de vital importância para o funcionamento ordenado do crime organizado: o departamento financeiro.

Para Silva Filho (2020, p. 02):

[...] parte-se da premissa que o foco na repercussão patrimonial seja, de fato, algo inafastável nesse nível de enfrentamento, sendo, pois, as técnicas de investigação que compõe a denominado modelo tradicional, de per se, insuficientes nesse tipo de embate.

Essa questão casa-se diretamente com o foco crescente dado a face contemporânea da criminalidade organizada: estruturas integradas por inúmeros agentes e instituições privadas e públicas, e cujas repercussões e danos alcançam cifras por vezes bilionárias (LUCCHESI; ZONTA, 2020).

Como fora enfaticamente frisado ao longo desse debate, os grupos da criminalidade organizada alcançam volumes imensuráveis de lucros obtidos por via dos crimes praticados, e de forma expressiva investem parte deles na continuação e expansão delitiva (BECHARA; SALES 2020). Também, o aspecto financeiro se desenvolve em um complexo de departamentos usados para dificultar o rastreamento por parte das autoridades.

E situando esse contexto no ordenamento jurídico brasileiro, para Lucchesi e Zonta (2020), o direito penal caminhou por muito tempo ignorando um fator que agora se mostra mais evidente: o crescente alcance patrimonial que perfaz o atual perfil das organizações criminosas.

De fato, o dinheiro auferido e geralmente lavado será sempre usado no aperfeiçoamento e desenvolvimento da prática criminosa, investimento esse que jamais será visto facilmente pelos meios repressivos estatais tradicionais. Felizmente, antes tarde do que nunca, a tática de combate começou a mudar:

Em vez de apenas confiscar mercadorias em portos e colocar atrás das grades pequenos traficantes, a Polícia Federal passou a mirar no ponto mais sensível do corpo dos bandidos: o bolso. Nunca se priorizou tanto o asfixiamento das fontes de financiamento como tática para combater grupos como o PCC e o Comando Vermelho (GONÇALVES; CAMPO, 2020, s/p).

Vê-se que nos últimos anos um debate que tem se inserido com bastante ênfase entre órgãos de segurança pública diz respeito ao ataque ao poder financeiro dos grupos criminosos, partindo da concepção de que o “combate à criminalidade econômico-financeira deve passar, não só pela responsabilização penal, mas, sobretudo pela recuperação dos bens, combatendo as grandes fortunas que se geram” (LOBÃO, 2019, p. 7).

No mesmo sentido, o Delegado Elvis Secco, coordenador da divisão de crime organizado da Polícia Federal (2021, s/p) entoa: “os grupos do crime organizado são

*empresas com fins lucrativos. Para combatê-los, temos que despojá-los de recursos*⁹.

Secco ganhou notoriedade no cenário nacional de combate ao crime após dismantelar uma unidade de lavagem de dinheiro do PCC, e enfatizou a urgência que se tinha em remeter os olhares dos órgãos de persecução penal para esse aspecto patrimonial do crime organizado, em detrimento da tão somente prisão ou apreensão de drogas, como costumeiramente se vinha fazendo. Para o Delegado, enquanto as autoridades se mantinham ocupadas com a busca de drogas, o PCC, durante dez anos, lavou dinheiro ativamente sem a menor preocupação (AMERICAN QUARTELY, 2021).

Assim, não se vislumbrava no cenário brasileiro a existência de uma diretriz nacional que caminhasse no sentido do ataque patrimonial dos grupos criminosos, principalmente das facções¹⁰, e isso acabou contribuindo para que elas fossem aprimorando suas capacidades de lavagem de dinheiro e trabalhando em suas conexões internacionais (AMERICAN QUARTELY, 2021).

Atualmente, pode-se dizer, que o objetivo do combate tem se voltado também para o alcance da localização do centro financeiro dos grupos, para assim fragilizar as lideranças e seu poder de atuação, conforme se extraí da fala de Secco (2020, s/p): *“Nosso objetivo hoje é a descapitalização patrimonial, repressão à lavagem de dinheiro e identificação de lideranças”*¹¹. De acordo com o delegado, a PF não tem como ambição atingir pequenos traficantes, mas os chefes desses, seguindo o rastro do dinheiro lavado dentro e fora do país.

Nesse contexto que envolve então o movimento de combate ao lucro decorrente da atividade criminosa, foram discutidos diversos instrumentos de persecução patrimonial que pudessem atingir o patrimônio ilícito de organizações criminosas. O principal enfoque passou a ser a questão da recuperação de ativos dos agentes envolvidos, e numa perspectiva mais recente, através do que se chamou de “Confisco Alargado de Bens” (VIEIRA, 2019).

⁹ Informação verbal extraída do site **American Quartely**, disponível em: <https://www.americasquarterly.org/article/descapitalizacao-do-crime-organizado/>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁰ No âmbito da corrupção, crimes de colarinho branco, a Operação Lava Jato é considerada uma medida direta de ataque financeiro sobre patrimônio auferido por intermédio de crime, tanto que se diz que as experiências da mesma impulsionaram o debate para abarcar outros crimes, principalmente o organizado.

¹¹ Informação verbal extraída do site **Veja**, disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/com-megaoperacoes-a-pf-mira-a-sustentacao-financiera-do-trafico-de-drogas/>. Acesso em: 11 set. 2021.

4.3 O CONFISCO ALARGADO E A IMPORTÂNCIA DO INVESTIMENTO EM INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA COMO MEDIDAS PARA DESPATRIMONIALIZAÇÃO

No sentido literal, confisco está relacionado ao ato de tomar para o fisco, e no sentido jurídico, o termo representa o ato de transferência coercitiva dos bens ao patrimônio do Estado. De maneira mais contextualizada e explicativa, Vasconcelos (2018, p. 21) conceitua o confisco alargado como:

[...] uma medida de política criminal aplicada em diversos países do mundo, com o objetivo de prevenir e combater a crescente criminalidade organizada e a criminalidade econômica financeira, atingindo o centro econômico financeiro das grandes facções criminosas com a decretação da perda de bens e valores em favor do Estado, não só com relação aos bens e valores conexos com o delito imputado em sentença, mas, também, alcançando todo patrimônio em que não haja comprovação de que foram adquiridos por meio de origem lícita.

Conforme se vislumbra, sua inserção no debate sobre o combate ao crime organizado se assenta justamente na ideia de sair do eixo tradicional da pena privativa de liberdade para o eixo de privação econômica dos autores dos crimes, quando há condenação por crimes elencados previamente em lei (VASCONCELOS, 2018).

Seu fundamento, pois, não necessariamente se assenta na ideia de retirada de bens ou valores do condenado que possuam vínculo direto com o crime praticado que ensejou a condenação, mas sim, tem como escopo a identificação do que é incompatível com a renda legalmente declarada. Sendo assim, o confisco recai sobre a diferença entre o lícito e o presumidamente ilícito.

De forma mais didática, o instituto autoriza que o Estado retire da propriedade do condenado por organização criminosa toda parcela do patrimônio cuja origem lícita alegada não se consiga comprovar (VIEIRA, 2019).

Saliente-se que, nada obstante se apresente como uma inovação, o instituto foi inspirado em sistemas penais alienígenas¹², a exemplo de Portugal, Espanha e Alemanha, onde o confisco alargado já vem sendo amplamente utilizado.

¹² Diante do quadro de “globalização criminosa”, vários países mobilizaram-se para atualizar seus ordenamentos jurídicos, com o fim de atingir o lastro financeiro do crime, responsável pela reciclagem e a continuidade das atividades destas organizações.

Além disso, a possibilidade do confisco também é presente no debate internacional, em convenções e acordos que inclusive, foram devidamente ratificadas e promulgadas pelo Estado brasileiro, tais como:

Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (Convenção de Viena) prevê adoção pelos Estado - partes da perda de bens subsidiária em seu art. 5º, 1, “a”. Do mesmo modo a Convenção de Combate ao Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) em seu art. 12, 1, “a”, e o art. 31, 1, “a” da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Convenção de Mérida) [...] (BECHARA; SALES, 2020, p. 345).

Todavia, no Brasil, ganhou impulso mais precisamente nos últimos anos, notadamente em meados de 2016, quando o referido instituto foi proposto por meio do Ministério Público Federal (MPF) e culminou no Projeto de Lei (PL) nº 4850/2016.

Conforme observam Lucchesi e Zonta (2020), a experiência e frutos “positivos” oriundos da Operação Lava Jato repercutiu entre os órgãos de segurança pública e o setor político, de forma que se passou a enaltecê-la a defesa pela busca de instrumentos processuais e a fixação de sanções (em sentido lato) que pudessem desencadear efeitos de natureza pecuniária/patrimonial.

É desse cenário que se falou então em *patrimonializar* a repressão criminal, surgindo à expressão “despatrimonialização do crime organizado”. Nesse sentido, ao despatrimonializar estar-se visando “[...] atingir o patrimônio do agente criminoso como um fim em si mesmo, não mais como um mero *adicional* às penas privativas de liberdade [...]” (LUCCHESI; ZONTA, 2020, p. 737).

Pode-se perceber também que a proposta do PL nº 4850/2016 que representa a primeira tentativa de inserção do confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro, foi uma reação ao fato de que, ainda perante toda relevância que teve a implementação da Lei n.º 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas e das medidas de criminalização e investigação contra elas cabíveis, curiosamente não ter feito qualquer menção¹³ a medidas assecuratórias, à reparação do dano e ao perdimento de bens e valores.

¹³ Salvo no art. 4.º, inciso IV, em que se estabelece a “recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosas” como requisito de perdão judicial ou redução da pena.

Ainda assim, somente em 2019, com a assunção do novo governo presidencial e assumindo a pasta da Segurança Pública, o então Ministro Sergio Moro trouxe a tona novamente o debate, abraçando o famoso brocado “o crime não compensa” para alertar sobre a necessidade de atacar o poder financeiro das organizações criminosas, entendendo, acertadamente, que o Estado não pode permitir que o agente criminoso consiga desfrutar daquilo que o motivou a praticar o delito (ALMEIDA, 2020).

Assim, a inclusão do confisco alargado como medida de combate ao crime organizado baseado na ideia de despatrimonialização faz parte de um conjunto de alterações na legislação penal interna que mesmo após muitos embates, se materializou através da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote *Anticrime*), que incluiu o artigo 91-A ao Código Penal¹⁴, em seu capítulo VI, que trata dos efeitos da condenação.

A medida se apresenta como uma sanção econômica, conforme análise de sua redação:

Art. 91-A. No caso de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a **perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.**

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º **Para efeito do perdimento previsto neste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:**

I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Numa leitura analítica do dispositivo acrescentado ao CP, identificam-se pelo menos três requisitos para o instituto do confisco alargado: a condenação prévia (não se refere ao trânsito em julgado) por crime com pena máxima superior a seis

¹⁴ Na legislação atual, o art. 91 do Código Penal dispõe sobre os efeitos automáticos da sentença penal condenatória, quais sejam, a obrigação de indenizar o dano causado e a perda de instrumentos ou produtos do crime para União.

anos¹⁵; a incompatibilidade do patrimônio do agente com a renda declarada; e indícios de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente que permita a presunção de que os bens foram adquiridos ilicitamente em decorrência de atividade criminosa anterior (ALMEIDA, 2020).

Avanço perceptível também diz respeito a ter possibilitado a perda de bens de terceiros, com o fim de reprimir a má-fé do acusado e de terceiros, em face da transferência de bens fraudulentos, com a intenção de evitar o seu confisco, congelamento e perda.

Importante notificar que o confisco já se apresentava referenciado em duas formas: a perda de bens clássica (art. 91, II, “b”¹⁶, do CP), apresentando-se como diligência que remove do alcance patrimonial do condenado quaisquer bens, valores ou proveitos que sejam, direta ou indiretamente, decorrente do crime que ensejou sua condenação em favor da União; e a perda equivalente (parágrafo 1º do art. 91) que permite a retirada de valores ou bens equivalentes aos lucrados com a prática delitativa (VIEIRA, 2019).

Todavia, ainda que já existissem essas duas possibilidades, Bechara e Sales (2020) salientam que ainda restavam insuficientes na prevenção e repressão da prática delituosa, uma vez que se limitam ao efetivo enriquecimento ilícito auferido pelo acusado, ante a previsão expressa do cabimento quanto a bens equivalentes ao “produto ou proveito do crime”.

Assim, consoante já assente quando se conceituou o instituto do confisco alargado, o dispositivo acima deixa claro que a aplicação do instituto alcança os bens do agente, bem como aqueles que estão sob seu poder e que são incompatíveis com sua renda lícita, permitindo que o Estado alcance todos os bens e não apenas os produtos ou proveitos e bens equivalentes. Nesse norte, entende-se que acaba por possibilitar a inversão do ônus da prova, uma vez que o agente terá que comprovar a licitude dos bens que diferem de sua renda (ALMEIDA, 2020).

Desse ponto de vista, pode-se aduzir que a proposta traga pelo Pacote Anticrime representa um avanço benéfico para a persecução criminal e patrimonial, já que a doutrina sempre apontou a dificuldade de identificação dos bens que pertencem ao agente e aqueles que passaram a compor o patrimônio.

¹⁵ Note-se que no dispositivo o legislador achou por bem adotar um rol aberto de crimes ao prever apenas a pena máxima abstrata do delito como requisito inicial da aplicação do confisco alargado.

¹⁶ Art. 91. Inciso II. § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

Tem-se, portanto, a partir do confisco alargado, a possibilidade de:

[...] alargar as consequências da decisão condenatória para atingir o acúmulo de patrimônio da organização ou do criminoso em que não foi possível vincular ao fato descrito da sentença, mas que por presunção e diante da não comprovação de sua origem lícita, bem como em decorrência da desproporcionalidade em relação ao seu rendimento lícito [...] faz-se concluir que provêm de comportamento criminoso (VASCONCELOS, 2018, p. 32).

Cabe destacar diante dessas considerações, que o Código Penal trata do confisco (ou “perca”, que costuma ser o termo mais usado nos dispositivos) tanto na perspectiva da pena restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade (arts. 43¹⁷ e 44 do CP), como pelo efeito da condenação penal (art. 91¹⁸ do CP).

É nítido, portanto, a intenção de buscar coibir a retroalimentação do crime organizado a partir dessa inovação no CP, ao retirar do patrimônio do agente o que lhe apresenta como enriquecimento ilícito, e serviria justamente para viabilizar a organização e continuidade das condutas criminais lesivas tanto de interesses individuais como transindividuais (LEAL; MOREIRA, 2020).

Nesses termos, salutar ainda enfatizar que a inovação legislativa que passou a permitir o confisco alargado decreta que os bens e produtos deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, alinhando-se à necessidade latente de investimentos para o melhoramento dos instrumentos de combate efetivo a criminalidade no país.

Defronte à essa questão, pontua-se como ponto de reflexão a necessidade de maior investimento na área da investigação e inteligência financeira, pois tem se visto que em virtude da complexidade das atividades criminosas, não é suficiente apenas o investimento em laborações exclusivamente de caráter policial. É necessário que se acione setores de inteligência para neutralizar o setor financeiro

¹⁷ Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
[...] II - perda de bens e valores (BRASIL, 1940).

¹⁸ Art. 91 - São efeitos da condenação:
[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (BRASIL, 1940).

que é, notadamente, o calcanhar de Aquiles dos grupos criminosos (CORTES, 2020).

Sobre isso, o criminalista Fernando Castelo Branco (2019, s/p) ressalta:

O crime organizado está cada vez mais organizado, e é necessário que haja um aperfeiçoamento também no poder público. É importante investir em tecnologia e em pensamento estratégico para que essas situações de burla da detecção de fraudes sejam apuradas antes do cometimento dos crimes¹⁹

Sabe-se que os órgãos de inteligência fornecem dados favoráveis e que dão condições para que sejam planejadas estratégias e procedimentos para identificar e compreender as características, componentes e modos de atuação, e assim, conseguir repreender eficazmente a criminalidade. Tudo isso porque o objetivo principal é justamente identificar os frutos originados do crime, fazendo isso a partir da análise de movimentação financeira, rastreio de bens, para permitir assim a adoção de medidas constritivas patrimoniais.

Sobre investigação financeira, Martins (2018, p. 13) assim conceitua:

Como método investigativo, a IF se detém sobre os assuntos financeiros relacionados à conduta ilícita, tentando identificar e documentar, para fins de prova, o movimento de dinheiro durante o curso da atividade criminal. A relação entre a origem do recurso e seus beneficiários, quando aquele é recebido e onde está investido ou depositado – tudo pode providenciar informações e provas sobre a atividade criminosa.

No caso das organizações criminosas, sabendo que toda sua logística de atuação envolve uma complexa estrutura financeira, na maioria das vezes de difícil identificação, sem uma efetiva investigação financeira e patrimonial, será absolutamente inviável recuperar qualquer valor significativo decorrente das práticas delitivas. Para Comploier (2019, p. 11):

Uma adequada e tempestiva investigação financeira e patrimonial se mostra imprescindível nesse cenário. Além de identificar elementos de informação e provas que podem ser utilizadas no processo criminal, as investigações financeiras são importantes ferramentas para privar os criminosos dos recursos necessários para a continuidade de suas atividades ilícitas,

¹⁹ Informação verbal extraído do site **Correio Brasiliense**, disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/08/10/interna-brasil,776466/pf-desarticula-nucleo-financeiro-do-pcc.shtml>. Acesso em: 29 ago. 2021.

demonstrando, desse modo, um potencial efeito destrutivo em relação as organizações criminosas.

Foi dessa premissa que a nível internacional surgiu o Grupo de Ação Financeira (FATF/GAFI), cujo principal encargo é sugerir medidas, inclusive legais, de apreensão a lavagem de ativos, recuperação de ativos e de fortalecimento da cooperação jurídica internacional. Essas medidas são propostas através de Recomendações que foram adotadas por mais de 180 países, dos quais o Brasil.

As Recomendações do GAFI direcionam a adoção de uma metodologia para combate e prevenção da lavagem de dinheiro, consistente, em termos gerais,

[...] no envolvimento do setor bancário e financeiro na elaboração e no reporte de situações atípicas envolvendo seus clientes. Essas informações são recebidas por uma unidade central, responsável pela análise e consolidação das informações em relatórios de inteligência. Esses são, então, difundidos às autoridades, às quais compete aprofundar as investigações e aplicar as leis penais de seu país (MOZZER, 2020, p. 06).

No Brasil, muitos instrumentos investigativos foram criados nesse sentido, a exemplo: Conselho de Controle de Atividades Financeiras²⁰ (COAF) em 1988 pela Lei nº 9.613; Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003²¹; Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro²² (LAB-LD) instalado em 2014, dentre outros.

Embora voltadas basicamente para o combate a lavagem de dinheiro, as informações levantadas são cruciais, pois se sabe que a estrutura financeira/patrimonial dessas organizações se valem demasiadamente da lavagem de dinheiro para esconder seus ativos, e sendo assim: “a única maneira de desmantelar organizações criminosas é despojá-las de recursos. E para efetivamente descapitalizá-las, precisamos interromper sua operação de lavagem” (SECCO, 2021, s/p).

²⁰ Visa produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

²¹ Principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate àqueles crimes.

²² De posse de dados bancários, fiscais, telefônicos e cadastrais, todos autorizados pela Justiça, o Laboratório aplica soluções tecnológicas e métodos de análise para a identificação de ativos ilícitos.

Mesmo alguns desses já tendo certo tempo de implantação, pode-se perceber que a mudança de política de combate ao crime organizado se valendo de informações patrimoniais é bem mais recente que elas.

Na apresentação das ações de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) na autoridade do Ministro André Mendonça, destacou que o ano representou o melhor desenvolvimento em várias frentes de combate ao crime organizado, sobretudo a apreensão recorde de patrimônio (Mais de R\$ 1 bilhão foi apreendido em operações contra o narcotráfico e na descapitalização das organizações criminosas), e valores apreendidos por corrupção, que foram responsáveis pelo maior repasse da história para a segurança pública nacional, com a transferência de R\$ 1,2 bilhão aos 26 estados e o Distrito Federal (MPSJ, 2021).

Outro ponto relevante diz respeito às apreensões realizadas pelo Programa Nacional nas Fronteiras e Divisas (VIGIA). Em ações integradas entre os agentes de segurança pública federais e estaduais, em 2020, foram mais de R\$ 2,2 bilhões de prejuízo ao crime organizado e mais de R\$ 483 milhões de prejuízo evitado aos cofres públicos (MPSJ, 2021).

Com efeito, têm-se notícias de operações financeiras, sobretudo as que envolvem facções criminosas como o PCC, que foram enfraquecidas de modo relevante graças a consideráveis esforços investigativos. Segundo o Delegado Secco, somente considerando o lapso de tempo entre os anos de 2017 a 2020, as investigações financeiras permitiram a deflagração de operações que renderam aproximadamente cerca de 600 bilhões de reais recuperados (AMERICAS QUARTERLY, 2021).

Tomam-se a título de exemplo, operações realizadas no ano 2020 que tiveram ampla repercussão: a Operação Rei do Crime²³, na qual se conseguiu apreender cerca de \$100 milhões em ativos, incluindo helicópteros, barcos, carros e propriedades; a megaoperação de combate ao crime organizado em 19 estados brasileiros, batizada de "Caixa Forte 2"²⁴ que envolveu o bloqueio de cerca de R\$ 252 milhões dos investigados, supostamente proveniente do tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro de pessoas ligadas à cúpula da facção criminosa PCC.

²³ Operação que investigou e executou mandados contra uma quadrilha que movimentou cerca de \$5 bilhões em quatro anos.

²⁴ A operação envolveu o cumprimento de pelo menos, 623 ordens judiciais, sendo 422 mandados de prisão preventiva e 201 mandados de busca e apreensão.

Mesmo perante esses resultados, é possível aferir que muitas limitações e óbices no campo da investigação e inteligência financeira ainda são enfrentados pelo sistema de segurança público brasileiro, e estão relacionados principalmente “[...] às limitações orçamentárias, financeiras, técnicas e de pessoal e, além disso, a diversidade de instituições de segurança previstas pela constituição e as dimensões continentais do território brasileiro” (MOZZER, 2020. p. 6-7).

Por isso se enfatiza a importância e necessidade de que os frutos do crime e que tem sido alcançado através dos bloqueios, confisco alargados e outros institutos, sejam investidos nos setores de inteligência, visto a representatividade que os mesmo simbolizam nessa empreitada do combate ao crime organizado, sobretudo nesse momento que os órgãos de persecução criminal tem se dedicado com mais vigor ao ataque patrimonial dos grupos como principal forma de desestabiliza-los e enfraquece-los.

Ademais, sabe-se que os investimentos em Inteligência não se limitam a aquisição de equipamentos de ponta, mas também pela capacitação dos policiais que trabalham na atividade, bem como pelo incentivo às ações coordenadas entre as instituições de segurança pública, conforme reforça Pimentel (2019, p. 36):

Nesse sentido, centros integrados de inteligência exercem papéis importantes para o fomento às operações conjuntas. Da mesma forma, a execução de treinamentos interagências aproximam os atores públicos e incentivam medidas de cooperação entre órgãos públicos. Por fim, há que se observar que a disponibilização de meios diversos, inclusive, logísticos interagências, também pode exercer influência para que investigações e atividades institucionais sejam bem sucedidas.

De fato, vê-se que o compartilhamento de bancos de dados entre órgãos públicos é notadamente uma tendência de acréscimo de cooperações entre órgãos públicos que combatem o crime organizado, com significativo alcance proativo, pois tendem a abarcar operações desde os planos estratégicos ao operacional e tático.

De acordo com Mendroni (2015), para se combater o crime organizado de forma efetiva e positiva, é salutar à união dos órgãos estatais, principalmente os setores de inteligência, pois se espera que o Estado funcione como uma verdadeira máquina, funcionando a partir de três elementos; legislação adequada, estrutura e treinamento.

Afora essas considerações, e de concordar esse estudo com a importância dos instrumentos apresentados como efetivos para a despatrimonialização dos grupos criminosos e seu desmantelamento, não se pode deixar de mencionar que, como costumeiramente acontece no âmbito do Direito, o entendimento sobre os mesmos não é pacífico, nesse caso principalmente sobre o Confisco Alargado, que é a medida mais recente que vem sendo adotada.

A bem da verdade, essa questão das divergências suscita um amplo debate, que por óbvio, não poderiam ser satisfatoriamente abordadas — mesmo em resumo — no presente trabalho, sendo nesse caso, uma recomendação para análise de trabalhos posteriores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das últimas décadas, o fortalecimento e avanço das práticas ilícitas perpetradas por organizações criminosas se configura como o mais eminente desafio a ser enfrentado pelos Estados e órgãos internacionais.

Frente a isso, uma evidência despertou em especial o debate sobre a eficiência dos meios de combate já adotados tradicionalmente: que o encarceramento em massa e o policiamento ostensivo, embora indispensáveis, não tem sido suficientes para frear esse crescimento e alcance das práticas criminosas, tampouco para impedir o enriquecimento e conseqüente financiamento dos grupos e ações.

Assim, é certo que, embora o Estado, nesse caso especial o brasileiro, venha se empenhando no combate a criminalidade organizada, muito tempo foi perdido, por assim dizer, focando apenas na lógica do encarceramento. Isso porque, se configurando em grupos alçados de técnicas cada vez mais aperfeiçoadas, a prisão não se mostra medida limitante para que o crime organizado seja freado, e no mais, o Estado acaba chamando para si mais um problema, que é o abarrotamento do sistema previdenciário e fortalecimento das facções prisionais.

Nesse sentido, os debates mais recentes tomam impulso a partir da convicção que o Estado além da pena privativa de liberdade, deve focalizar em um aspecto de amplo interesse dos grupos criminosos, qual seja, seu patrimônio.

Partindo dessas premissas, o estudo em tela procurou discutir sobre as estratégias de combate utilizadas pelo Estado brasileiro no sentido da despatrimonialização das organizações criminosas.

Partindo da análise doutrinária e de estudos recentes da literatura que esmiúçam o tema, pôde-se verificar, confirmando a hipótese de estudo, que a ideia de despatrimonialização do poderio econômico que tem por trás das organizações criminosas pode ser um aliado importante na prevenção e combate desse tipo de criminalidade.

Considera-se nesse caso, que a mola propulsora desse crescimento observado da criminalidade organizada é consubstanciada no enriquecimento financeiro, sendo notadamente o objetivo central por trás de toda conjuntura que e apresenta o crime organizado hodiernamente. É pelo lucro que elas existem e por ele que se expandem.

Nesse sentido, entende-se que os matizes patrimoniais dos delitos devem ser o alvo das políticas de combate e dos órgãos de persecução penal, pois somente assim é possível debilitar as práticas criminosas que, por óbvio, depende de vultosas somas de capital para serem concretizadas.

No Brasil, as operações têm partido da cooperação de diversos órgãos que tem procurado atuar nessa perspectiva da inviabilização do uso de ativos para financiamento do crime e para evitar o enriquecimento ilícito, através do que se chamou de despatrimonialização das organizações criminosas.

Um instrumento que ganhou legitimidade legislativa em 2019 foi o confisco alargado, instituto que já vinha sendo utilizado em âmbito internacional, e agora compõe o sistema jurídico brasileiro.

O legislador infraconstitucional ampliou o raio de atuação do confisco, que agora passa a alcançar todos os bens e valores que se apresentem incongruente com os rendimentos lícitos do réu, e que sejam presumivelmente decorrentes de outros delitos.

Esse estudo entende que o referido instituto representou um avanço no combate ao crime organizado, pois sua eficácia está justamente no fato de permitir o cerceamento dos rendimentos obtidos com as práticas criminosas, fazendo com que o agente além da pena pessoal, seja enfraquecido financeiramente, impedindo por consequência, a retroalimentação do crime, revertendo em favor do Estado tais proventos.

Por sorte, resultados de ações integradas que aconteceram mais recentemente com foco na investigação e despatrimonialização das organizações criminosas renderam resultados positivos, com consideráveis valores dimensionados para o Estado.

Ademais, sugere-se a utilização da própria conjuntura financeira dessas organizações para patrocinar o combate de sua expansão, tornando um aliado na prevenção e implementação de políticas públicas na área da segurança pública.

Defende-se, assim, que a partir da despatrimonialização ocorra uma espécie de redirecionamento do capital desvendado para aprimorar os serviços de inteligência, contribuindo para aperfeiçoar as estratégias de investigação e com isso, de fato alcançar um cenário mais propício para o desmantelamento do crime organizado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, D. . de. **Pacote anticrime proposto X aprovado**. 2020. 57f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.
- ANDRADE, F. R. de. A persecução patrimonial e o confisco alargado. In: WALMSLEY, A.; CIRENO, L.; BARBOZA, M. N. (Colab.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: MPF, 2020.
- ARAS, V. **A convenção de Palermo contra o crime organizado**. 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 8 set. 2021.
- BECHARA, F. R.; SALES, J. P. Análise crítica da perda alargada de bens à luz da ordem jurídica constitucional brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, v. 26, n. 10, p. 342-364, maio/ago., 2020.
- BECK, U, **Sociedade de Risco**, 2010, Editora 34, São Paulo.
- BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Evolução das mortes violentas intencionais no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/1-evolucao-das-mortes-violentas-intencionais-no-brasil.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 22 AGO. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm. Acesso em: 22 AGO. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 22 AGO. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **“Tolerância zero ao crime organizado”, destaca André Mendonça em evento de apresentação dos resultados do Ministério em 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/201ctolerancia-zero-ao-crime-organizado201d-destaca-andre-mendonca-em-evento-de-apresentacao-dos-resultados-do-ministerio-em-2020>. Acesso em: 10 set. 2021.

BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crime Organizado.** Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Penal: módulo 4).

BOMBIG, A.; CORREA, H. **Os 6 caminhos para combater o crime organizado.** 2012. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/ExibirNoticia/283245-seis-caminhos-para-combater-o-crime-organizado>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CALLEGARI, A. L.; WEBER, A. B. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

CEPIK, M.; BORBA, P. Crime organizado, Estado e Segurança Internacional. **Contexto Internacional**, v. 33, n. 2, p. 375-405, jul./dez., 2011.

CORDEIRO, T. Suspeição de Moro abre brecha para o Estado ter de devolver R\$5 bilhões recuperados pela Lava Jato. **Gazeta do Povo**, 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lava-jato-suspeicao-de-moro-cria-risco-de-o-estado-ter-de-devolver-5-bi-recuperados/>. Acesso em: 8 set. 2021.

COGAN, L. A. C. R. M. Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a Atuação do Ministério Público. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, Ano I, n. 2, p. 163-204, 2017.

COMPLOIER, M. **O papel da atividade de inteligência financeira na prevenção e repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.** 2019. 196f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

CONSERINO, C. R. **Crime Organizado e institutos correlatos.** São Paulo: Atlas, 2011.

CORTES, T. U. U. **A economia do crime organizado e mercados ilícitos no Brasil: um estudo de caso sobre o Primeiro Comando da Capital**. 2020. 131f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CUNHA, B. R. da. Neutralização seletiva de alvos topológicos de alto retorno em facções criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 12, n 4, p. 53-73, an./abr., 2021.

DELGADO, M. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. **DW Brasil**, 17 de jan. de 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-tem-pelo-menos-83-fac%C3%A7%C3%B5es-em-pres%C3%ADdios/a-37151946>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FACCHIOLI, B. B.; AQUOTTI, M. V. F. Crime organizado: aspectos relacionados À sua criação e estrutura. **Revista eletrônica da Toledo**. 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/5670/5390>. Acesso em: 22 ago. 2021.

FAVARO, L. M. **Globalização e transnacionalidade do crime**. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília- DF, 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

GOMES, L. F.; SILVA, M. R. da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação** – questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, E.; CAMPOS, J. P. de. Com megaoperações, a PF mira a sustentação financeira do tráfico de drogas. **Veja**, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/com-megaoperacoes-a-pf-mira-a-sustentacao-financeira-do-trafico-de-drogas/>. Acesso em: 8 set. 2021.

HIROSE, R. Crime organizado movimenta bilhões e ameaça o Estado Brasileiro. **Jornal Opção**, 2019. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/crime-organizado-movimenta-bilhoes-e-ameaca-o-estado-brasileiro-215082/>. Acesso em: 02 set. 2021.

LEAL, R. G.; MOREIRA, B. M. A perda alargada na nova lei anticrime brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 83-97, 2020.

LOBÃO, S. C. M. de A. **Medidas de combate À criminalidade organizada e econômico-financeira: a perda alargada de bens na lei nº 5/2002 de 11 de janeiro**. 2019. 68f. Dissertação (Mestrado em Direito Forense) - Faculdade de Direito de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2019.

LUCCHESI, G. B.; ZONTA, I. N. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 732-764, maio/ago., 2020.

MAIA, C. R. F. T. **O Estado desorganizado contra o crime organizado**: anotações a Lei Federal nº 9.034/95 (organizações criminosas). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

MARTINS, T. M. de J. Investigação Financeira. In: Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Org.). **Crimes Fiscais, Delitos Econômicos e Financeiros**. Brasília: MPF, 2018, v.5, p.10-35.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime Organizado**. 4 ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

MELO, V. **Crime organizado**: uma concepção introdutória. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1990.

MENDRONI, M. B. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015.

MINGARDI, G. **O Estado e o Crime Organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MOZZER, L. A. B. **Um modelo de inteligência de segurança pública inspirado na metodologia de prevenção e combate À lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo**. 202. 31f. Monografia (Especialização em Altos Estudos em Defesa) Escola Superior de Guerra, Brasília, 2020.

NUCCI, G. de S. **Organização Criminosa**. 3. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA FILHO, R. G. de. **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. 2012. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, S. S. de. Do banditismo ao crime organizado: uma análise da evolução do conceito de grupo criminoso. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. V. 1, n. 2, p. 126-136, jul./dez., 2017.

PACHECO, R. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREZ, F. Faturamento do PCC chegará a R\$ 800 milhões por ano, diz promotor. **Notícias R7**, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/faturamento-do-pcc-chegara-a-r-800-milhoes-por-ano-diz-promotor-23082019>. Acesso em: 8 set. 2021.

PIMENTEL, J. P. G. **As ameaças das facções criminosas à segurança nacional e boas práticas para o seu enfrentamento**. 2019. 59f. Monografia (Especialização em Estudos de Política e Estratégia) - Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2019.

PINTO, R. A. S. **O Crime Organizado Transnacional**: “Ameaça à soberania dos Estados de Direito”. 2017. 72F. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Criminais) – Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2017.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial. v. 2. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RIBEIRO, G. G. **Organização criminosa e lavagem de dinheiro**: os mecanismos de controle do poder estatal. 2019. 54f. Monografia (Bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019.

SCHABBACH, L. M. O crime organizado em perspectiva mundial. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 14, n. 34, p. 278-293, set./dez., 2013.

SCHELAVIN, J. I. **Ações de controle do crime organizado**: dimensões do fenômeno e desafios ao sistema penal brasileiro. 2011. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

SILVA FILHO, M. V. A. **Investigação financeira e macrocriminalidade**: perspectivas para a repressão criminal em um cenário assimétrico. *Revista Científica Multidisciplinar de Segurança Pública*, ed. 2, p. 1-15, 2020.

SILVA, M. de S. M. **Retrato do sistema penitenciário brasileiro**: o perfil dos encarcerados e a realidade dos presídios. 2019. 36f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2019.

TEIXEIRA, S. W. D. **Muros altos e rios de sangue**: o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas. 2018. 161f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

TERRA JUNIOR, J. S. As associações mafiosas como parâmetro de estudo das técnicas empregadas pelo Primeiro Comando da Capital para a dominação populacional, territorial e política no ambiente externo aos cárceres. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, ed. 37, p. 115-136, jan./jun., 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimentou 870 bilhões de dólares ao ano**. 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>. Acesso em: 28 ago. 2021.

VASCONCELOS, A. L. D. A perda alargada enquanto instrumento de combate às organizações criminosas: a atuação do Ministério Público frente ao crime organizado. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, ano 1, n. 2, p. 11-72, 2017.

VIEIRA, R. D. **Confisco alargado de bens** - Análise de Direito Comparado. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

VILARDAGA, V.; LAVIERI, F. A facção que mais cresce no mundo. **Isto é**, 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-facciao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em: 8 set. 2021.

WERNWE, G. C. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes criminosas:** presença e influência nas Relações Internacionais Contemporâneas. 2009. 227f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ZIEGLER, J. **Os senhores do crime:** as novas máfias contra a democracia. Rio de Janeiro: Record, 2003.